



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 279/XXV/2025

2025.11.12

A Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023 (Diretiva EED), procede à reformulação do quadro normativo europeu em matéria de eficiência energética, configurada, por si só, como uma fonte de energia, em conformidade com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu e com a transição para uma economia neutra em carbono até 2050, nos termos da Lei Europeia do Clima, aprovada pelo Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática.

Para o efeito, a Diretiva EED estabelece regras comuns para a definição e implementação de medidas de eficiência energética para o desenvolvimento dos respetivos índices no plano da União Europeia (UE), através do cumprimento de metas específicas no horizonte 2030, enquanto corolário do princípio fundamental da “prioridade à eficiência energética” da política energética da UE.

Em concreto, a Diretiva EED prevê a meta coletiva, imputável aos Estados-Membros, de assegurar uma redução adicional de 11,7 % do consumo de energia até 2030, incluindo a energia primária e a energia final, por confronto com o determinado para o horizonte de 2020, através da fixação e cumprimento de contribuições nacionais indicativas, definidas segundo um conjunto de critérios objetivos e sob condição da sua adequação às respetivas realidades internas. Os Estados-Membros encontram-se de igual modo obrigados a realizar poupanças cumulativas de energia, nos planos do consumo final e nos processos de produção, transporte e distribuição de energia, para cujo efeito se impõe o cumprimento de níveis mínimos de poupanças anuais, através da implementação de regimes de obrigação de eficiência energética e/ou da adoção de medidas políticas alternativas.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

No presente domínio, a Diretiva EED atribui um papel relevante ao setor público ao estabelecer uma meta de redução anual de, pelo menos, 1,9 % do respetivo consumo de energia, acompanhada da obrigação anual de renovação de, pelo menos, 3 % da área construída total dos edifícios a todos os níveis da Administração Pública e da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética nos procedimentos de contratação pública. Estabelece, ainda, regras específicas para a instalação e execução de sistemas de gestão de energia e/ou de auditorias energéticas, assim como para a contagem e prestação de informação sobre os consumos e faturaçāo de gás natural, aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico, incluindo a tipificação dos respetivos direitos contratuais básicos e a obrigação de criação de mecanismos de capacitação, por forma a disponibilizar todos os elementos de informação aos consumidores, singulares e coletivos, sem prejuízo do específico enquadramento para a tutela das necessidades do segmento da população em situação de vulnerabilidade.

Por fim, a Diretiva EED exige a disponibilidade de regimes de qualificação e certificação de profissionais, por forma a garantir adequada resposta da oferta à procura no mercado da eficiência energética, em cujo âmbito se incluem os serviços energéticos, assim como a criação ou desenvolvimento de mecanismos de financiamento para a aplicação de medidas de melhoria da eficiência energética, pelo que importa proceder em conformidade.

[Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e o Banco de Portugal.]

[Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.]

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei procede à transposição parcial, para a ordem jurídica interna, da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética.
- 2 - O presente decreto-lei procede, ainda:
 - a) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2020, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico e remuneratório aplicável à energia elétrica e mecânica e de calor útil produzidos em cogeração;
 - b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/2025, de 21 de maio, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás;
 - c) À primeira alteração do Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos Contratos de Gestão de Eficiência Energética (CGEE) a celebrar entre o Estado e as Empresas de Serviços Energéticos (ESE);
 - d) À sexta alteração do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis às medidas e ações a executar para o cumprimento das metas e objetivos nacionais em matéria de eficiência energética, nos seguintes domínios:

- a) Concepção, monitorização e avaliação de medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas;
- b) Atuação da Administração Pública, das empresas e dos cidadãos;
- c) Mecanismos de capacitação;
- d) Instrumentos de financiamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Ação específica», uma ação executada por força da implementação de uma medida política, que conduz a melhorias de eficiência energética que podem ser verificadas, medidas ou estimadas;
- b) «Aquecimento e arrefecimento eficientes», uma fórmula de aquecimento e arrefecimento que, comparada com o cenário de base que reflete uma situação comercial usual, reduz sensivelmente o consumo de energia primária necessária para a produção de uma unidade de energia fornecida dentro dos limites do sistema, com adequada relação custo-eficiência e de acordo com a análise custo-benefício nos termos do presente decreto-lei, considerando a energia necessária para efeitos de extração, conversão, transporte e distribuição;
- c) «Aquecimento e arrefecimento individual eficiente», uma fórmula de fornecimento individual de calor e frio que, por comparação com uma rede de aquecimento e



Ministra/o d.....

Decreto n.º

arrefecimento urbano eficiente, reduz sensivelmente o consumo de energia primária não renovável necessária para a produção de uma unidade de energia fornecida dentro dos limites do sistema, ou requer o mesmo consumo de energia primária não renovável a um custo inferior, considerando a energia necessária para efeitos de extração, conversão, transporte e distribuição;

- d) «Área construída», a área útil de pavimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, ou, perante o seu não apuramento, a área bruta privativa;
- e) «Área útil total», a área de um edifício, ou de parte de um edifício, onde se procede à utilização de energia para condicionar o clima interior;
- f) «Auditoria energética», um procedimento sistemático através do qual se obtém o conhecimento adequado sobre as características de consumo energético de um edifício, ou de um conjunto de edifícios, de frotas, de uma atividade ou de uma instalação industrial ou comercial ou de serviços públicos ou privados, para além de identificar e quantificar as poupanças de energia com adequada relação custo-eficácia e de identificar o potencial de utilização ou de produção eficaz em termos de custos de energia renovável, assegurando o conhecimento dos respetivos resultados;
- g) «Autoridade pública de execução», uma entidade de direito público com a atribuição de assegurar a aplicação e o acompanhamento da fiscalidade sobre a energia ou o carbono, dos mecanismos e instrumentos de financiamento, dos incentivos fiscais, das normas, dos sistemas de rotulagem energética, e das ações de formação e sensibilização;
- h) «Cliente final», uma pessoa, singular ou coletiva, que adquire energia para utilização própria;
- i) «Consumidor vulnerável», o consumidor doméstico de energia que se encontra em carência económica e/ou social, e, potencialmente, em situação de pobreza energética;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- j) «Consumo de energia final», toda a energia fornecida à indústria, aos transportes, incluindo a aviação internacional, aos agregados familiares, aos serviços públicos e privados, aos setores da agricultura, silvicultura e pescas e a outros setores de utilização final, com exceção:
- i) Da energia ambiente;
 - ii) Da energia fornecida aos setores das bancas marítimas internacionais, da transformação e da energia;
 - iii) Das perdas devidas ao transporte e à distribuição, nos termos dos conceitos constantes do Anexo A do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, na sua redação atual, relativo às estatísticas da energia (Regulamento (CE) n.º 1099/2008).
- k) «Consumo de energia primária», a energia bruta disponível, excluindo a energia consumida pelo setor das bancas marítimas internacionais, o consumo não energético final e a energia ambiente;
- l) «Contrato de gestão de eficiência energética», um acordo contratual celebrado entre o beneficiário e a parte que aplica medida(s) de melhoria da eficiência energética, verificada(s) e acompanhada (s) durante todo o período do contrato, nos termos do qual os investimentos, incluindo obras e fornecimento de serviços, nessa(s) medida(s) são pagos por contrapartida de um nível de melhoria da eficiência energética definido contratualmente, ou de outro critério de desempenho energético que tenha sido acordado, nomeadamente, economias financeiras;
- m) «Dispersão dos incentivos», a falta de distribuição, equitativa e razoável, das obrigações e dos benefícios financeiros relativos aos investimentos em eficiência energética, entre os respetivos intervenientes, designadamente, os proprietários e os arrendatários ou os diferentes proprietários de frações autónomas, ou os proprietários e arrendatários ou diferentes proprietários de prédios de apartamentos ou edifícios de utilização mista;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- n) «Edifício com emissões nulas», os edifícios incluídos na definição constante da alínea 2) do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios;
- o) «Eficiência do sistema», a seleção de soluções eficientes do ponto de vista energético, e que de igual modo potenciam uma descarbonização com adequada relação custo-eficácia, uma flexibilidade adicional e uma utilização eficiente dos recursos;
- p) «Eficiência energética», o rácio entre o resultado em termos do desempenho, serviços, bens ou energia gerados e a energia utilizada para o efeito;
- q) «Empresa de venda de energia a retalho», uma pessoa, singular ou coletiva, que vende energia aos clientes finais;
- r) «Energia», os produtos energéticos incluídos na definição constante da alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1099/2008;
- s) «Energia ambiente», a energia térmica natural e a energia acumulada no ambiente com limites confinados, que pode ser armazenada no ar ambiente, exceto no ar de exaustão, e nas águas de superfície ou residuais;
- t) «Entidades públicas», os órgãos e serviços do Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais e suas associações e federações de direito público, as entidades administrativas independentes, o Banco de Portugal, os institutos públicos, as fundações públicas, as associações públicas e todas as entidades, independentemente da sua natureza, controladas e maioritariamente financiadas por aquelas, excluindo as que exercem atividades de carácter industrial ou comercial;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- u) «Medida política», um instrumento regulamentar, financeiro, orçamental ou voluntário, ou um meio de informação, para criar estruturas de apoio ou implementar requisitos ou incentivos para os intervenientes no mercado procederem ao fornecimento e à aquisição de serviços energéticos, assim como à aplicação de outras medidas para a melhoria da eficiência energética, segundo a definição constante da alínea m) do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei;
- v) «Microempresas», as empresas referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (Recomendação 2003/361/CE);
- w) «Norma europeia», uma norma aprovada pelo Comité Europeu de Normalização, pelo Comité Europeu de Normalização Eletrónica ou pelo Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações e que é colocada à disposição do público;
- x) «Norma internacional», uma norma aprovada pela Organização Internacional de Normalização (ISO) e que é colocada à disposição do público;
- y) «Parte executante», uma entidade jurídica que exerce poderes delegados pelo Estado, ou por outra entidade pública, para, em sua representação, desenvolver, gerir ou explorar um mecanismo de financiamento;
- z) «Parte interveniente», uma empresa, ou uma entidade pública, que assume o compromisso de cumprir determinados objetivos no quadro de um acordo voluntário, ou que se encontra abrangida por um instrumento nacional de regulamentação;
- aa) «Pequenas e médias empresas» ou «PME», as empresas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Anexo da Recomendação 2003/361/CE;



Ministra/o d



Decreto n.º

- bb) «Pobreza energética», a falta de acesso de um agregado familiar a serviços energéticos essenciais, nomeadamente, aquecimento, água quente, arrefecimento e iluminação adequados, bem como à energia necessária para os eletrodomésticos, por força de uma combinação de fatores, incluindo, pelo menos, a falta de acessibilidade dos preços, um rendimento disponível insuficiente, elevadas despesas energéticas e a fraca eficiência energética das habitações;
- cc) «Prestador de serviços energéticos», uma pessoa, singular ou coletiva, que fornece serviços energéticos, ou aplica outras medidas para melhorar a eficiência energética nas infraestruturas e/ou edifícios e/ou equipamentos de um consumidor final;
- dd) «Prioridade à eficiência energética», a definição constante da alínea 18) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, na sua redação atual, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática (Regulamento (UE) 2018/1999);
- ee) «Proporção estatisticamente significativa das medidas de melhoria da eficiência energética», a proporção e a amostra representativa que exigem o estabelecimento de um subconjunto do universo estatístico das medidas de poupança de energia em causa, por forma a refletir a sua totalidade, e a obter, por consequência, conclusões razoavelmente frágeis sobre a confiança na sua totalidade;
- ff) «Rede de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente», um sistema de aquecimento ou de arrefecimento urbano que cumpre os critérios estabelecidos no artigo 17.º;
- gg) «Serviços energéticos», a prestação do serviço que, em condições normais, conduzem a uma melhoria verificável e mensurável ou estimável da eficiência energética e ou da poupança de energia primária, originando benefícios tangíveis resultantes de uma combinação de energia com tecnologias e ou ações energeticamente eficientes, incluindo a operação, a manutenção e o controlo necessários à prestação do serviço;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- bb) «Sistema de gestão da energia», um conjunto de elementos, inter-relacionados ou em interação, inseridos num plano que estabelece um objetivo de eficiência energética e uma estratégia para o alcançar, incluindo a monitorização do consumo real de energia, as medidas tomadas para aumentar a eficiência energética e a medição dos progressos;
- ii) «Sistema energético», um sistema concebido, principalmente, para o fornecimento de serviços energéticos para a procura de energia sob a forma de calor, combustíveis e eletricidade, por setores de utilização final;
- jj) «Utilizador final», uma pessoa, singular ou coletiva, que adquire aquecimento, arrefecimento ou água quente para uso doméstico para utilização final própria, ou que utiliza um edifício, ou uma fração autónoma ou um edifício de utilização mista, com fornecimento de aquecimento, arrefecimento ou água quente para uso doméstico proveniente de uma fonte central, sem dispor de um contrato, direto ou individual, com o fornecedor de energia.

CAPÍTULO II

PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Princípio da prioridade à eficiência energética

- 1 - As soluções de eficiência energética, incluindo os recursos do lado da procura e as flexibilidades do sistema, devem ser avaliadas nos processos de definição e adoção de políticas públicas nacionais, regionais e locais, considerando as disposições da Recomendação (UE) 2021/1749 da Comissão, de 28 de setembro de 2021, e da Recomendação (UE) 2024/2143 da Comissão, de 29 de julho de 2024, relativas à prioridade à eficiência energética.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - No âmbito do número anterior inclui-se o planeamento e realização de grandes investimentos com um valor superior a:

- a) € 100 000 000,00; ou
- b) € 175 000 000,00, no caso de projetos de infraestruturas de transportes relativas aos:
 - i) Sistemas energéticos; e
 - ii) Setores não energéticos com impacto no consumo de energia e na eficiência energética, designadamente, edifícios, transportes, água, tecnologias da informação e comunicação, agricultura e setor financeiro.

3 - Para o efeito do n.º 1, deve ser promovida:

- a) A realização de análises de custo-benefício, com vista à avaliação adequada dos benefícios decorrentes das soluções de eficiência energética, considerando, quando aplicável e necessário, todo o ciclo de vida e a perspetiva a longo prazo, a eficiência do sistema e dos custos, a segurança do aprovisionamento e a quantificação do ponto de vista da sociedade, da saúde, da economia, da neutralidade climática, da sustentabilidade e da economia circular;
- b) A avaliação do impacto na pobreza energética.

4 - No âmbito da alínea a) do número anterior inclui-se a aplicação e disponibilização ao público de metodologias de análise de custo-benefício.

5 - O registo do cumprimento do princípio da prioridade à eficiência energética integra a instrução dos relatórios de progresso de execução do Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC 2030), atualizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 127/2025, de 10 de abril, através da disponibilização, pelo menos, dos seguintes elementos de informação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Avaliação da aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, e dos seus benefícios, nos sistemas energéticos, incluindo o consumo de energia;
- b) Indicação das medidas adotadas para a remoção dos eventuais impedimentos e/ou condicionantes, normativos e/ou regulamentares, considerados como desnecessários à aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, incluindo a promoção de soluções do lado da procura.
- 6 - Compete à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) acompanhar a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, com o apoio do Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM), nos termos do artigo 9.º, procedendo à avaliação:
- a) Dos impactos dos quadros regulamentares, incluindo a regulamentação financeira, das políticas públicas e das decisões de planeamento e dos grandes investimentos referidos no presente artigo no âmbito do consumo de energia, da eficiência energética e dos sistemas energéticos;
- b) Da integração setorial e dos impactos transeitoriais, perante a vinculação das políticas públicas e/ou das decisões de planeamento e de investimento ao cumprimento de requisitos de aprovação e acompanhamento.

Artigo 5.º

Plataforma eletrónica

- 1 - Salvo disposição em contrário, as comunicações e notificações nos termos do presente decreto-lei são realizadas através de plataforma eletrónica (Plataforma), nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da reforma do Estado e da energia, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 2 - Compete à DGEG proceder ao desenvolvimento e gestão da Plataforma, que deve incluir, nomeadamente, as seguintes funcionalidades:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) O preenchimento de formulários eletrónicos dos pedidos previstos no presente decreto-lei e a submissão eletrónica, incluindo a obtenção de comprovativos automáticos, dos pedidos, declarações e comunicações previstas no presente decreto-lei, incluindo os respetivos suportes instrutórios;
 - b) A notificação para a regularização de deficiências e/ou vícios instrutórios do pedidos, declarações e comunicações referidas na alínea anterior;
 - c) A consulta, pelos interessados, do estado dos respetivos processos;
 - d) A notificação das decisões sobre os pedidos referidos na alínea a);
 - e) O acesso de terceiros, devidamente autorizados pelo interessado;
 - f) O acesso a meios de pagamento, por via eletrónica, das taxas devidas, com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública;
 - g) A dispensa de entrega de documentação que se encontre em posse de qualquer serviço ou entidade da Administração Pública que intervenha nos procedimentos previstos, mediante solicitação e consentimento do interessado à sua obtenção, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública ou recorrendo ao mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 3 - A portaria referida no n.º 1 regulamenta a integração da Plataforma no Portal GOV.PT, balcão único eletrónico dos serviços referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e a interoperabilidade com os sistemas e as plataformas utilizadas pelas entidades com competências para intervir no âmbito dos procedimentos regulados pelo presente decreto-lei.



Ministra/o d



Decreto n.º

- 4 - O acesso à Plataforma pelos seus utilizadores é feito por mecanismos de autenticação segura, designadamente, os constantes do cartão de cidadão e da Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, na sua redação atual, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.
- 5 - Os documentos submetidos pelas entidades requerentes devem ser assinados com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do cartão de cidadão e a Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao SCAP, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 6 - Perante a verificação da adesão do notificado, ou do seu mandatário, ao Serviço Público de Notificações Eletrónicas, a notificação é realizada através daquele serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, na sua redação atual.
- 7 - A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente decreto-lei, podem ou devem ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos que permitam a leitura por máquina, para o seu registo no Portal de Dados Abertos da Administração Pública.



Ministra/o d



Decreto n.º

- 8 - Quando, por motivos de indisponibilidade da Plataforma, temporária ou até à respetiva entrada em funcionamento, não se revele possível assegurar a sua utilização, a tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é efetuada por correio eletrónico, para o endereço eletrónico a indicar pela DGEG, publicitado no respetivo sítio na internet, no Portal GOV.PT e na página de acesso à Plataforma, devendo a DGEG assegurar o cumprimento dos procedimentos até que se encontre novamente operacional.
- 9 - Na sequência da sua entrega, por correio eletrónico, nos termos do número anterior, os elementos do procedimento são obrigatoriamente inseridos na Plataforma pela DGEG, nos cinco dias subsequentes à cessação da situação de indisponibilidade temporária.
- 10 - A disponibilização de documentos no âmbito dos procedimentos previstos no presente decreto-lei pode ser realizada através da Bolsa de Documentos do Portal GOV.PT.

SECÇÃO II

METAS E OBJETIVOS

Artigo 6.º

Metas de eficiência energética

- 1 - As contribuições indicativas nacionais para o cumprimento das metas de eficiência energética da União Europeia (UE) para 2030, incluindo as respetivas trajetórias indicativas, encontram-se estabelecidos no PNEC 2030, com vista à redução do consumo final de energia de, pelo menos, 11,7 % em comparação com o cenário de referência da UE de 2020.
- 2 - Para o efeito do número anterior, as metas estabelecidas, no PNEC 2030, para os consumos de energia primária e de energia final consideram:
- a) As metas de consumo de energia final e de energia primária da UE, que, em 2030, não são superiores, respetivamente, a 763 Mtep e 992,5 Mtep;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Os cenários de referência atualizados da UE de 2020, e respetivos critérios, e as circunstâncias aplicáveis ao consumo de energia nacional, nos termos do Anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; e
 - c) As quotas do consumo nacional de energia primária e de energia final por parte dos setores classificados como utilizadores finais de energia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, incluindo a indústria, a habitação, os serviços e os transportes.
- 3 - O cumprimento das metas referidas no número anterior assegura uma contribuição nacional, em Mtep, que não pode ser mais do que 2,5 % acima da que resultaria da aplicação da metodologia constante do Anexo I do presente decreto-lei.
- 4 - O cumprimento do disposto nos números anteriores, incluindo o seu acompanhamento e a monitorização do impacte estimado no consumo de energia primária para o horizonte temporal de 2030, observam o disposto no PNEC 2030, por sua vez sujeito ao cumprimento das disposições do Regulamento (UE) 2018/1999.

Artigo 7.º

Objetivos de poupança de energia

1. Aplicam-se os seguintes objetivos de poupança de energia na utilização final equivalente, em cada ano e de forma cumulativa:
 - a) 1,5 %, em volume, entre os anos de 2014 e 2020, calculado sobre a média das vendas anuais de energia aos consumidores finais verificadas nos anos de 2010, 2011 e 2012;
 - b) 0,8 %, do consumo anual de energia pelos consumidores finais, entre os anos de 2021 e 2023, calculado sobre as médias verificadas nos anos de 2016, 2017 e 2018;
 - c) 1,3 %, do consumo anual de energia pelos consumidores finais, entre os anos de 2024 e 2025, calculado nos termos da alínea anterior;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) 1,5 %, do consumo anual de energia pelos consumidores finais, entre os anos de 2026 e 2027, calculado nos termos da alínea b);
- e) 1,9 %, do consumo anual de energia pelos consumidores finais, entre os anos de 2028 e 2030, calculado nos termos da alínea b).
- 2 As poupanças de energia a obter nos termos do número anterior encontram-se sujeitas ao cumprimento das seguintes regras:
- a) As poupanças de energia obtidas em qualquer um dos referidos períodos de vigência não são contabilizadas para os objetivos cumulativos de poupança de energia relativos aos períodos de vigência anteriores;
- b) O incumprimento dos objetivos de poupança de energia até ao final de cada período de vigência determina a realização da poupança de energia pendente até ao final do período de vigência seguinte, por acréscimo ao respetivo objetivo;
- c) O cumprimento de um objetivo de poupança de energia superior ao nível exigido até ao final de cada período de vigência determina a contabilização, até 10 %, do excedente no período de vigência seguinte, sem implicar o seu acréscimo ao respetivo objetivo;
- d) No âmbito dos objetivos referidos nas respetivas alíneas b) a e), admite-se a contabilização das poupanças de energia obtidas através da adoção de medidas políticas adotadas até ou após 31 de dezembro de 2020, desde que a sua execução resulte em novas ações específicas após a referida data;
- e) No âmbito do objetivo referido na respetiva alínea b), admite-se a contabilização das poupanças de energia obtidas segundo a metodologia referida nos n.ºs 1 e 2 do Anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- f) O objetivo referido na respetiva alínea e) é cumprido decenalmente, após o ano de 2030.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 A DGEG, em articulação com a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e com as entidades relevantes em matéria da eficiência energética, designadamente, as constantes do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016, de 26 de agosto, apresenta ao membro do Governo responsável pela área da energia, para aprovação mediante despacho, o plano das regras e dos critérios de repartição das quantidades estimadas das poupanças alcançadas ao longo de cada um dos períodos de vigência referidos nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1, incluindo as novas poupanças, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

SECÇÃO III

MEDIDAS POLÍTICAS ALTERNATIVAS

Artigo 8.º

Conceção

1 - As quantidades de poupança de energia a obter nos termos do artigo anterior são realizadas entre os clientes finais, através da adoção de medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas, para cujo efeito devem:

a) Cumprir o disposto:

- i)* Nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
- ii)* No n.º 3 e seguintes do Anexo II do presente decreto-lei; e
- iii)* Na metodologia de cálculo do impacto das medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas, constante do Anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

b) Cumprir as metodologias de cálculo e aferição a regulamentar por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, a publicar no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sob proposta da DGEG, em articulação com as entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Considerar os contributos da produção descentralizada de energia de fontes renováveis, designadamente, as comunidades de energia renovável e as comunidades dos cidadãos para a energia;
- d) Atribuir uma quota de poupança de energia cumulativa de, pelo menos, 16,2 % na utilização final pela população afetada pela pobreza energética, os consumidores vulneráveis, os agregados familiares com baixos rendimentos ou os beneficiários do regime da habitação a custos controlados;
- e) Ser objeto de notificação nos termos das disposições do Regulamento (UE) 2018/1999, incluindo o respetivo mecanismo de acompanhamento.

2 - Para o cumprimento do disposto no presente artigo, as medidas políticas alternativas, e as decorrentes ações específicas, ou os programas financiados nos termos dos do capítulo V do presente decreto-lei, devem ser prioritariamente direcionadas para o apoio ao segmento da população referido na alínea d) do número anterior, por forma a prevenir a produção de quaisquer efeitos adversos.

3 - Para o efeito do número anterior, admite-se o recurso, conforme o caso, aos mecanismos de financiamento público e aos mecanismos de financiamento estabelecidos a nível da UE, nos termos do capítulo V do presente decreto-lei.

4 - O disposto no presente artigo inclui-se no âmbito do plano referido no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Monitorização e avaliação

1 - A monitorização e avaliação das medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas, encontram-se sujeitas ao cumprimento das seguintes regras:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) É proibida a dupla contabilização de poupanças de energia em caso de sobreposição do impacto das respetivas medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas;
- b) No âmbito dos objetivos de poupança de energia referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 7.º:
 - i) As poupanças de energia obtidas não podem resultar da implementação de medidas políticas adotadas ao abrigo de outros quadros, normativos e regulamentares, europeus;
 - ii) No cálculo das poupanças de energia devem ser considerados os resultados indiretos decorrentes da melhoria do desempenho energético;
 - iii) No cálculo das poupanças de energia referentes ao universo da população em situação de pobreza energética, devem ser considerados os resultados diretos decorrentes da melhoria do desempenho energético;
 - iv) Deve ser realizada uma comparação entre os resultados esperados e os alcançados nas poupanças de energia, para avaliar o nível de desempenho das medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas implementadas, e para a identificação das causas dos eventuais desvios.
- c) As medidas políticas concebidas nos termos do artigo anterior são elegíveis para o cumprimento dos objetivos de poupança na utilização final de energia referidos no artigo 7.º, até ao final de cada um dos respetivos períodos de vigência.

2 - O acompanhamento, monitorização, avaliação e reporte dos efeitos decorrentes da execução das medidas políticas alternativas ao abrigo do presente artigo deve ser efetuada pela DGEG nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, recorrendo para o efeito ao SPeM, enquanto sistema de acompanhamento, monitorização, avaliação, desenvolvimento de políticas e medidas do PNEC 2030.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Para o efeito do número anterior, compete aos pontos focais e entidades envolvidas que integram o SPeM, em matéria de eficiência energética, disponibilizar a informação necessária à monitorização, avaliação e reporte dos efeitos das medidas políticas alternativas, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016, de 26 agosto, através da plataforma de gestão de informação referida na alínea a) do respetivo n.º 3.
- 4 - No âmbito do reporte referido no número anterior inclui-se a elaboração e divulgação, ao público, de um relatório anual sobre as poupanças de energia alcançadas, nos termos do Anexo III do presente decreto-lei.
- 5 - No âmbito das medidas políticas alternativas de natureza não fiscal deve ser assegurada, nos termos da alínea a) do n.º 1, a verificação independente, das partes intervenientes ou executantes, de, pelo menos, uma proporção estatisticamente significativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas.

Artigo 10.º

Fatores de conversão e fatores de energia primária

- 1 - Na comparação da poupança de energia, incluindo a conversão para uma unidade comparável, aplicam-se os poderes caloríficos inferiores a regulamentar por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, mediante proposta da DGEG, ouvida a Agência para o Clima, I.P. (ApC, I.P.), a publicar no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - O cálculo da poupança de energia em termos de energia primária, de acordo com uma abordagem da base para o topo (“*bottom-up*”) baseada no consumo de energia final, determina a aplicação de um fator de conversão em energia primária, a regulamentar pelo despacho referido no número anterior.



Ministra/o d



Decreto n.º

- 3 - No âmbito dos vetores energéticos não constantes do despacho referido no n.º 1, aplica-se, por defeito, o poder calorífico inferior estabelecido no Anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, na sua redação atual, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE), e o fator de energia primária estabelecido na norma NP EN ISO 52000-1, na sua última edição e posteriores erratas, emendas, revisões, integrações ou consolidações publicadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ), para o vetor energético mais semelhante.
- 4 - A DGEG notifica a Comissão sobre os valores e fatores constantes do despacho referido no n.º 1, em conjunto com os dados de base e as metodologias utilizadas para o efeito.

SEÇÃO IV

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 11.º

Consumos

- 1 - As entidades públicas devem garantir uma redução do consumo total de energia final de, pelo menos, 1,9 % por ano, em conjugação com o disposto no Programa de Eficiência de Recursos e de Descarbonização na Administração Pública (ECO.AP 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro, na sua redação atual.

- 2 - Para o efeito do número anterior:

- a) Deve ser considerado o consumo agregado das entidades públicas verificado no ano de 2021, como fator de referência;
- b) Deve ser determinada a base de referência do consumo de energia final, até 11 de outubro de 2027.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - A meta referida no n.º 1 assume natureza indicativa até à conclusão do período referido na alínea b) do número anterior.

4 - No âmbito do n.º 2:

- a) Podem ser contabilizados, a título indicativo, os consumos dos transportes públicos e das forças armadas, no fator de referência mencionado na respetiva alínea a);
- b) Admite-se a utilização de dados sobre o consumo estimado na determinação da base de referência do consumo de energia final, sob condição do seu alinhamento com o consumo efetivo após o decurso do período referido na alínea b).

5 - O objetivo de redução do consumo referido no n.º 1 não inclui os consumos de energia das freguesias:

- a) Com menos de 50 000 habitantes, até 31 de dezembro de 2026;
- b) Com menos de 5 000 habitantes, até 31 de dezembro de 2029.

6 - Os instrumentos de planeamento das autoridades regionais e locais devem integrar medidas específicas para a promoção da eficiência energética, para cuja conceção e aplicação deve ser garantida a participação pública, incluindo os agregados familiares em situação de pobreza energética, com baixos rendimentos e/ou os consumidores vulneráveis, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

7 - O Observatório Nacional da Pobreza Energética (ONPE-PT), criado no âmbito da Estratégia Nacional de Longo Prazo para o Combate à Pobreza Energética 2023-2050 (ELPPE), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2024, de 8 de janeiro, é consultado sobre as estratégias específicas para a mitigação de impactos sobre os agregados familiares em situação de pobreza energética, com baixos rendimentos e/ou os consumidores vulneráveis, nos termos do número anterior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 - Os apoios e incentivos a atribuir às entidades públicas para o efeito do presente artigo são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da coesão territorial, da energia e das finanças, sem prejuízo do recurso aos quadros de apoio e de incentivos elegíveis para o efeito, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Edifícios

1 - Os edifícios que sejam propriedade de entidades públicas devem ser renovados, nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, com vista à sua transformação em edifícios com necessidades quase nulas de energia ou edifícios com emissões nulas, mediante a verificação do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Não cumprimento, a 1 de janeiro de 2024, dos requisitos para a qualificação do edifício como edifício com necessidades quase nulas de energia;
- b) Área útil total superior a 250 m²;
- c) Cumprimento de critérios de avaliação de custo-benefício e de viabilidade técnica, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da energia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os seguintes edifícios podem ser sujeitos ao cumprimento de requisitos menos rigorosos, na sequência da aplicação dos critérios previstos na portaria referida na alínea c) do número anterior:

- a) Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu carácter ou o seu aspeto;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Edifícios do Estado afetos à defesa nacional, em uso pelas Forças Armadas e pelos serviços da administração direta e indireta do Estado, com exclusão dos edifícios que não são diretamente utilizados para atividades militares ou operacionais;
- c) Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.

3 - Para efeito do disposto no n.º 1, deve ser observada uma taxa mínima de renovação anual correspondente a 3 % da área construída total dos edifícios abrangidos, aplicando-se as seguintes regras:

- a) Admite-se a consideração de novos edifícios que substituam edifícios demolidos nos dois anos anteriores à data de construção do novo edifício, mediante uma análise custo-benefício mais favorável em termos de custos, de poupanças de energia e da redução de emissões de CO₂ ao longo do ciclo de vida, face à renovação daqueles edifícios, de acordo com os critérios, metodologias e procedimentos constantes da portaria referida na alínea c) do n.º 1;
- b) O apuramento de uma taxa de renovação anual superior a 3 % da área construída total dos edifícios, em qualquer ano, até 31 de dezembro de 2026, possibilita a contabilização do respetivo excedente na taxa de renovação anual de qualquer um dos três anos seguintes;
- c) O apuramento de uma taxa de renovação anual superior a 3 % da área construída total dos edifícios, a partir de 1 de janeiro de 2027, possibilita a contabilização do respetivo excedente na taxa de renovação anual de qualquer um dos dois anos seguintes.

4 - O objetivo da taxa de renovação anual dos edifícios referido no número anterior inclui-se no âmbito dos despachos dos responsáveis dos ministérios e dos municípios para o cumprimento dos objetivos e metas globais do ECO.AP 2030, incluindo os respetivos mecanismos de acompanhamento, monitorização e fiscalização.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - Os edifícios abrangidos pelo regime de habitação de custos controlados não se incluem no âmbito da aplicação do n.º 1, quando as renovações, ou grandes renovações, a realizar constituam causa de:

- a) Constrangimentos económicos, nos termos da Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho; ou
- b) Agravamento das rendas praticadas ao abrigo do disposto na Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, exceto quando não seja superior às decorrentes poupanças nas respetivas faturas energéticas.

6 - As relações contratuais ao abrigo das quais as entidades públicas ocupem edifícios de que não são proprietárias, mas que cumprem os requisitos referidos no n.º 1, devem ser revistas com vista à inclusão das cláusulas contratuais necessárias para a sua qualificação como, no mínimo, edifícios com necessidades quase nulas de energia, quando seja atingido um momento pertinente, como a renovação do contrato de arrendamento, a alteração da utilização dada ao edifício, a reparação ou manutenção significativa do edifício, ou quando ocorra uma mera revisão contratual.

Artigo 13.º

Inventário

1 - A identificação dos edifícios a renovar nos termos do artigo anterior tem por base o inventário dos edifícios que sejam propriedade de entidades públicas, ou por elas ocupados, com área útil total superior a 250 m², o qual contém, pelos menos, a seguinte informação sobre os edifícios:

- a) Área construída, em m²;
- b) Número do certificado energético, nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, quando disponível;
- c) Informação sobre os consumos de energia medidos, quando disponível.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - No âmbito do número anterior, admite-se o recurso à área bruta privativa constante das cadernetas prediais dos edifícios a incluir no inventário, perante a inexistência de informação sobre as respetivas áreas úteis totais.
- 3 - O inventário, e a sua disponibilização ao público, compete à ADENE – Agência para a Energia (ADENE), segundo as especificações, técnicas e funcionais, e as regras e mecanismos de partilha de informação a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas setoriais intervenientes.
- 4 - A informação referida nos números anteriores deve ser prestada, retificada ou atualizada até ao primeiro trimestre de 2027, e, após essa data, com uma periodicidade não superior a dois anos, pelas respetivas entidades públicas, incluindo as entidades da administração local.
- 5 - Até à disponibilização do inventário, recorre-se à base de dados do Portal SCE previsto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Aquisição e arrendamento

- 1 - As entidades públicas devem assegurar a celebração de contratos de aquisição ou de arrendamento de edifícios com, pelo menos, necessidades quase nulas de energia, nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, para a prestação de serviços públicos, sob condição da sua viabilidade técnica.
- 2 - A viabilidade técnica referida no número anterior deve ser avaliada nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos contratos de aquisição de edifícios com os seguintes objetivos:
- a) Grande renovação ou demolição;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Revenda, sem qualquer utilização do edifício pela entidade pública adquirente;
 - c) Preservação de edifícios classificados, ou em vias de classificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.
4. Excluem-se, ainda, do disposto no n.º 1:
- a) Os edifícios afetos a forças e serviços de segurança ou as entidades de resposta a emergências de saúde pública, quando a sua aplicação colidir com a natureza e objetivo principal das suas atividades;
 - b) Os edifícios referidos no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual.
5. O disposto no n.º 1 aplica-se aos procedimentos de aquisição ou de arrendamento de edifícios iniciados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

SEÇÃO V

AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO

Artigo 15.º

Avaliação

1 - A DGEG avalia o aquecimento e o arrefecimento, na totalidade do território nacional e considerando as suas condições climáticas, a viabilidade económica e a adequação técnica, com vista à identificação de soluções mais eficazes, no plano dos recursos e custos, para responder às necessidades de aquecimento e arrefecimento, segundo o princípio da prioridade à eficiência energética.

2 - Para o efeito do número anterior, a avaliação do aquecimento e arrefecimento considera:

- a) As informações constantes do Anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) A análise custo-benefício, considerando o disposto do Anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos da avaliação referida no presente artigo, a DGEG deve:

- a) Estabelecer e divulgar as metodologias e os pressupostos adotados para a análise custo-benefício referida na alínea b) do número anterior, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e preservação da confidencialidade de informações comercialmente sensíveis;
- b) Assegurar a participação da população e das entidades, públicas e privadas, incluindo as locais e regionais.

4 - Perante o apuramento de potencial e de uma análise custo-benefício positiva nos termos dos números anteriores, no âmbito da cogeração de elevada eficiência e/ou das redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente a partir de calor residual, devem ser adotadas medidas para o desenvolvimento de:

- a) Infraestruturas para redes de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes;
- b) Instalações para a utilização de calor residual excedente, incluindo no setor industrial;
- c) Instalações de cogeração de elevada eficiência e;
- d) Instalações para a utilização de sistemas de aquecimento e arrefecimento provenientes da produção de calor residual e de fontes de energia renováveis.

5 - No âmbito do número anterior, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 3.

6 - As medidas referidas no n.º 4 devem:

- a) Incluir, pelo menos, os elementos de informação constantes do Anexo IV do presente decreto-lei;
- b) Ser objeto de notificação nos termos das disposições do Regulamento (UE) 2018/1999, incluindo o respetivo mecanismo de acompanhamento.



Ministra/o d



Decreto n.º

7 - O disposto nos n.ºs 4 a 6 inclui-se no âmbito do plano referido no n.º 3 do artigo 7.º.

Artigo 16.º

Planos locais de aquecimento e arrefecimento

1 - Os municípios com mais de 45 000 habitantes devem desenvolver planos locais de aquecimento e arrefecimento, em conformidade com o princípio da prioridade à eficiência energética e considerando o disposto no Anexo VI do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - No processo de elaboração dos planos locais de aquecimento e arrefecimento deve ser assegurada a participação da população e das entidades, públicas e privadas, relevantes, incluindo os operadores das infraestruturas energéticas existentes nas zonas abrangidas.

3 - Os planos locais de aquecimento e arrefecimento devem ser submetidos à prévia avaliação e aprovação da DGEG, no prazo de 18 meses após a disponibilização da avaliação referida no n.º 1 do artigo anterior.

4 - No âmbito dos respetivos planos locais de aquecimento e arrefecimento, os municípios devem proceder:

- a) À monitorização e análise dos respetivos dados, políticas e medidas;
- b) À sua revisão periódica, de cinco em cinco anos, junto da DGEG.

5 - Para o efeito dos números anteriores:

- a) A DGEG procede à elaboração de recomendações para auxiliar a aplicação de políticas e medidas para a promoção da eficiência energética dos equipamentos e sistemas de aquecimento e arrefecimento, em conformidade com o potencial identificado no âmbito da avaliação referida no n.º 1 e nos termos da legislação aplicável;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Procede-se à atribuição de apoios, financeiros e/ou técnicos, para o cumprimento dos objetivos referidos na alínea anterior, nos termos da portaria referida no n.º 8 do artigo 11.º, sem prejuízo do recurso aos quadros de apoio e de incentivos elegíveis para o efeito, nos termos da legislação aplicável.

6 - Os municípios vizinhos podem apresentar e executar, em conjunto, planos locais de aquecimento e arrefecimento, perante adequado enquadramento geográfico, administrativo e no que respeita às infraestruturas de aquecimento e arrefecimento.

Artigo 17.º

Aquecimento e arrefecimento eficientes

1 - A qualificação de uma rede de aquecimento e arrefecimento como eficiente, por ocasião da sua instalação e exploração, ou da sua retoma após a sua renovação substancial, segundo a definição constante da alínea s) do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, depende da verificação do cumprimento dos seguintes critérios:

- a) No plano da fonte de energia renovável, a utilização:

- i) De, pelo menos, 50 % de energia renovável, 50 % de calor residual, 75 % de calor produzido por cogeração, ou 50 % de uma combinação de energia e calor assim produzidos, até 31 de dezembro de 2027;
- ii) De, pelo menos, 50 % de energia renovável, 50 % de calor residual, 50 % de energia renovável e de calor residual, 80 % de calor produzido por cogeração de elevada eficiência ou, pelo menos, uma combinação de energia térmica introduzida na rede com uma quota de energia renovável de, pelo menos, 5 %, e uma quota cumulativa de energia renovável, de calor residual ou de calor produzido por cogeração de elevada eficiência de, pelo menos, 50 %, a partir de 1 de janeiro de 2028;



Ministra/o d



Decreto n.º

- iii) De, pelo menos, 50 % de energia renovável, 50 % de calor residual ou 50 % de energia renovável e de calor residual, ou com uma quota cumulativa de energia renovável, calor residual ou calor produzido por cogeração de elevada eficiência de, pelo menos, 80 %, acompanhada com uma quota cumulativa de energia renovável e de calor residual de, pelo menos, 35 %, a partir de 1 de janeiro de 2035;
 - iv) De, pelo menos, 75 % de energia renovável, 75 % de calor residual ou 75 % de energia renovável e de calor residual, ou a utilização de, pelo menos, 95 % de energia renovável, calor residual e calor produzido por cogeração de elevada eficiência, acompanhada por uma quota cumulativa de energia renovável e de calor residual de, pelo menos, 35 %, a partir de 1 de janeiro de 2040;
 - v) De, pelo menos, 75 % de energia renovável, 75 % de calor residual ou 75 % de energia renovável e de calor residual, a partir de 1 de janeiro de 2045;
 - vi) De apenas energia renovável, calor residual ou de uma combinação de energia renovável e de calor residual, a partir de 1 de janeiro de 2050.
- b) No plano dos combustíveis fósseis:
- i) O não aumento da sua utilização, com exceção do gás natural, nas fontes de calor existentes, em comparação com o consumo anual médio dos três anos civis de funcionamento pleno anteriores à renovação; e
 - ii) A sua não utilização por quaisquer novas fontes de calor da rede, com exceção do gás natural, quando tenha sido instalada ou renovada substancialmente até 2030.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - As metodologias para a contabilização da quota de energia renovável, de calor residual e de calor proveniente de instalações de cogeração, incluindo as de elevada eficiência, assim como dos custos da renovação substancial nos termos do número anterior são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, a publicar no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 3 - Os operadores dos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano com uma produção total de calor e arrefecimento superior a 5 MW que não se encontrem em conformidade com o disposto nas subalíneas ii) a vi) da alínea a) do n.º 1 devem apresentar um plano para assegurar um consumo mais eficiente de energia primária, reduzir as perdas de distribuição e aumentar a quota de energia renovável no fornecimento de calor e arrefecimento no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da portaria referida no número anterior e, posteriormente, de cinco em cinco anos.
- 4 - O plano referido no número anterior deve:
- a) Incluir as medidas adequadas para a regularização do cumprimento dos critérios referidos nas subalíneas ii) a vi) da alínea a) do n.º 1, através da metodologia prevista na portaria referida no n.º 2;
 - b) Ser submetido à aprovação pela DGEG.

Artigo 18.º

Análise custo-benefício

- 1 - A viabilidade económica do aumento da eficiência energética do fornecimento de aquecimento e arrefecimento nos termos do artigo anterior encontra-se sujeita à realização de uma análise custo-benefício, nos termos do Anexo V do presente decreto-lei, para os projetos de instalação ou de renovação substancial das capacidades de produção de energia das seguintes instalações e centros de dados:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Instalações de produção de eletricidade de origem térmica, com uma média anual da potência total superior a 10 MW, para avaliar os custos e os benefícios relativos ao seu funcionamento como uma instalação de cogeração de elevada eficiência;
- b) Instalações industriais, com uma potência média total anual superior a 8 MW, para avaliar a utilização do calor residual, no local ou no exterior das instalações;
- c) Instalações de serviços, com uma potência média total anual superior a 7 MW, como, designadamente, instalações de tratamento de águas residuais e instalações de Gás Natural Liquefeito, para avaliar a utilização do calor residual, no local ou no exterior das instalações;
- d) Centros de dados, com uma potência instalada total superior a 1 MW, para a avaliação da viabilidade técnica, da eficiência em termos de custos e do impacto na eficiência energética e na procura local de aquecimento, incluindo a variação sazonal, da utilização do calor residual para satisfazer uma procura economicamente justificada, e da ligação da instalação a uma rede de aquecimento urbano ou de arrefecimento urbano eficiente, baseado em fontes de energia renováveis ou outras aplicações de recuperação de calor residual.

2 - No âmbito da alínea d) do número anterior, devem ser consideradas as soluções de sistemas de arrefecimento que permitam remover, ou captar, o calor residual a um nível de temperatura útil com um aporte energético suplementar mínimo.

3 - Os centros de dados em operação, com uma potência tomada total superior a 1 MW devem adotar soluções para a utilização ou recuperação de calor residual, salvo se demonstrarem que tal não é técnica ou economicamente viável, mediante a realização de análise custo-benefício nos termos do n.º 1.

4 - O procedimento para a realização da análise custo-benefício, incluindo a determinação das potências das instalações e dos centros de dados referidos nos n.ºs 1 e 3, encontra-se previsto no Anexo V do presente decreto-lei.



Ministra/o d



Decreto n.º

5 - As análises custo-benefício realizadas nos termos dos n.ºs 1 a 4 devem ser submetidas à aprovação da DGEG até ao fim de outubro de 2026, cuja metodologia de avaliação é regulamentada por despacho do diretor-geral da DGEG, ouvida a ApC, I.P., no âmbito das suas competências em matéria de emissões de GEE e preços de carbono.

6 - Na sequência da aprovação das análises custo-benefício nos termos do número anterior:

- a) A DGEG procede à recolha e divulgação, nos termos da legislação aplicável, dos dados relativos às quantidades disponíveis de fornecimento de calor, incluindo os parâmetros, ao número de horas de funcionamento previstas para todos os anos e à localização geográfica dos sítios;
- b) Os operadores das respetivas instalações e centros de dados procedem à sua revisão periódica, de quatro em quatro anos.

7 - O disposto no n.º 1 não se aplica:

- a) Às instalações de produção de eletricidade de pico de carga e de produção de eletricidade de reserva concebidas para funcionar menos de 1 500 horas por ano, em média, durante um período de cinco anos, mediante um procedimento de verificação a estabelecer nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Às instalações de implantação necessária nas proximidades de um local de armazenamento geológico de dióxido de carbono (CO₂), aprovado nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março;
- c) Aos centros de dados cujo calor residual é utilizado numa rede de aquecimento urbano ou diretamente para aquecimento ambiente, preparação de água quente para uso doméstico ou outras utilizações no respetivo edifício ou grupo de edifícios ou instalações.

8 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual.



Ministra/o d



Decreto n.º

9 - A alteração significativa de qualquer um dos parâmetros da análise custo-benefício, nos termos do Anexo V do presente decreto-lei, vincula o operador a proceder à sua atualização junto das entidades legalmente competentes para o controlo prévio das atividades das instalações ou dos centros dos dados, quando existentes, e das respetivas operações urbanísticas.

Artigo 19.º

Autorização

1 - Os operadores das instalações ou dos centros de dados referidos no artigo anterior submetem os pedidos de autorização da atividade de fornecimento de aquecimento e arrefecimento à DGEG, com fundamento nas respetivas análises custo-benefício, apresentadas nos termos do respetivo n.º 5.

2 - Os pedidos referidos no número anterior devem, ainda, ser instruídos com os comprovativos do cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis aos projetos de instalação ou de renovação substancial das capacidades de produção de energia das referidas instalações e centros de dados.

3 - No prazo de 30 dias a contar da receção dos pedidos referidos nos números anteriores, a DGEG pode requerer, por uma única vez, a prestação de elementos de informação complementares para a sua avaliação.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos operadores das redes de aquecimento e arrefecimento urbano potencialmente utilizadoras do calor residual.

5 - Verificado o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3, a DGEG profere a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da data da receção do pedido, considerando:

a) Os resultados da avaliação do aquecimento e arrefecimento, nos termos do artigo 15.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Os elementos de informação referidos nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE GESTÃO DE ENERGIA E AUDITORIAS ENERGÉTICAS

Artigo 20.º

Sistemas de gestão de energia

- 1 - As empresas com um consumo médio anual de energia final superior a 85 terajoules (TJ) nos três anos anteriores ao da entrada em vigor do presente decreto-lei, incluindo todos os vetores energéticos adquiridos e autoconsumidos, devem implementar um Sistema de Gestão de Energia (SGE) até 11 de outubro de 2027.
- 2 - Para o efeito do número anterior devem ser consideradas todas as instalações, edifícios ou frotas da empresa com consumo individual médio anual de energia final superior a 10 TJ no ano civil anterior, permitindo aumentar a relação custo-eficácia do SGE.
- 3 - Os SGE referidos no n.º 1 devem:
- a) Abranger uma percentagem mínima de 80 % do consumo total de energia final da empresa;
 - b) Ser certificados por um organismo acreditado e independente, em conformidade com as normas, europeias ou internacionais, aplicáveis no presente âmbito, designadamente, a NP EN ISO 50001, na sua última edição e posteriores erratas, emendas, revisões, integrações ou consolidações publicadas pelo IPQ;
 - c) Cumprir os critérios mínimos constantes do n.º 2 do Anexo VII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 4 - A aplicação do disposto nos números anteriores:
- a) Não desonera as empresas do cumprimento dos requisitos aplicáveis às auditorias periódicas, quando sujeitas às disposições:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i) Do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, e respetivo quadro regulamentar;
 - ii) Do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, na sua redação atual; ou
 - iii) Do Regulamento da Gestão do Consumo de Energia para o Sector dos Transportes (RGCEST), aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março.
- b) Não exclui quaisquer setores com base na sua atividade, nomeadamente, as instalações que desenvolvam uma das atividades constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, ou quando titulares de licenças de prevenção e controlo integrados da poluição.
- 5 - Nos relatórios a elaborar no âmbito dos SGE, as empresas podem incluir informações sobre o consumo anual de energia, em kWh, o volume anual de consumo de água, em m³, e o histórico da evolução destes consumos.

Artigo 21.º

Auditorias energéticas

- 1 - As empresas com um consumo médio anual de energia final superior a 10 TJ nos três anos anteriores ao da entrada em vigor do presente decreto-lei, incluindo todos os vetores energéticos adquiridos e autoconsumidos, que não implementem um SGE devem realizar uma Auditoria Energética (AE) até 11 de outubro de 2026.
- 2 - As AE referidas no número anterior:
- a) Devem ser realizadas periodicamente, de quatro em quatro anos, após a referida data;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Devem abranger a percentagem mínima do consumo total de energia final da empresa referida na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior;
 - c) Devem cumprir os critérios mínimos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - No âmbito do presente artigo aplica-se, ainda, o disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.
- 4 - As AE encontram-se sujeitas a um sistema de avaliação de qualidade, a regulamentar por despacho do diretor-geral da DGEG, através de uma seleção aleatória anual de, pelo menos, 2 % de todas as empresas vinculadas.
- 5 - O despacho referido no número anterior regulamenta, ainda, o modelo harmonizado das AE, em conformidade com o disposto no Anexo VII do presente decreto-lei, e em cujo âmbito se incluem:
- a) As orientações com exemplos de boas práticas e índices e/ou modelos para as AE em todos os setores;
 - b) A estrutura dos dados que as empresas devem fornecer à DGEG, nos termos do artigo 26.º.

Artigo 22.º

Registo e autoavaliação

- 1 - As empresas que apresentem os consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º devem proceder ao seu registo, junto da DGEG, através do Portal do SGCIE, nos termos do n.º 4 do Anexo VII do presente decreto-lei.
- 2 - Para a verificação do disposto no número anterior, as empresas podem recorrer à ferramenta de autoavaliação de consumos de energia final, disponibilizada através do Portal do SGCIE, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do Anexo VII do presente decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - As empresas que não apresentem os consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º devem proceder, subsequentemente, à autoavaliação anual dos seus consumos totais de energia final nos termos do disposto do número anterior, até ao término do mês de abril de cada ano, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º.
- 4 - O apuramento dos consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º nos termos do número anterior vincula as empresas:
- a) Ao cumprimento da obrigação de registo, nos termos do n.º 1;
 - b) À implementação de um SGE nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 20.º, no prazo de dois anos a contar da data do registo referido na alínea anterior, nos casos aplicáveis;
 - c) À realização de uma AE, nos termos dos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 21.º, no prazo de um ano a contar da data do registo referido na alínea a), nos casos aplicáveis.
- 5 - Pelo registo dos consumos nos termos do presente artigo é devido o pagamento de determinados valores, cujos montantes, critérios de repartição e mecanismos de avaliação e atualização são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 23.º

Plano de ação

- 1 - As empresas que apresentem os consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º devem elaborar um plano de ação baseado nas recomendações decorrentes dos relatórios dos SGE ou das AE.
- 2 - O plano de ação deve identificar as medidas para a aplicação das recomendações referidas no número anterior, cuja implementação, pelas empresas, depende da respetiva viabilidade técnica e económica.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - Os planos de ação, e a taxa de aplicação das suas recomendações, devem ser publicitados pelas empresas, nos respetivos sítios da internet, com uma periodicidade anual, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à preservação da confidencialidade de informações comercialmente sensíveis.

Artigo 24.º

Isenções

As empresas que apresentem os consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º não se encontram vinculadas ao cumprimento das obrigações previstas nesses artigos, quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- a) Celebração de um CGEE, nos termos do Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, e respetivo quadro regulamentar;
- b) Implementação de um sistema de gestão ambiental certificado por um organismo acreditado e independente ao abrigo das normas, europeias ou internacionais, aplicáveis, sob condição de incluir a realização de uma AE em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do Anexo VII do presente decreto-lei.

Artigo 25.º

Apoios

1 - As PME, incluindo as microempresas, que não apresentem os consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º podem beneficiar do apoio técnico para a implementação dos SGE ou realização das AE, incluindo o cumprimento das respetivas medidas, através da Rede Espaço Energia, nos seguintes termos:

- a) Informação sobre as melhores práticas em matéria de eficiência energética;
- b) Aconselhamento, técnico e administrativo, das PME, incluindo as microempresas, sobre as AE, assim como sobre as regras de acesso a incentivos e/ou mecanismos de financiamento no âmbito da transição energética;



Ministra/o d



Decreto n.º

- c) Apoio técnico para a quantificação dos múltiplos benefícios das medidas de eficiência energética identificadas, a elaboração de roteiros de eficiência energética, e o desenvolvimento de redes de eficiência energética;
- d) Proposta de encaminhamento das PME, incluindo as microempresas, para as entidades públicas competentes em matéria de certificação energética e de apoio à implementação de medidas de eficiência energética;
- e) Informação sobre as ferramentas e metodologias para a monitorização dos consumos de energia e identificação de oportunidades de melhoria;
- f) Informação sobre as opções de formação e capacitação dos recursos humanos das PME, incluindo as microempresas, em matéria de gestão e eficiência energética;
- g) Dinamização de ações e redes de cooperação, bem como troca de experiências e boas práticas.

2 - O disposto no número anterior pode aplicar-se, com as necessárias adaptações, às:

- a) PME, incluindo as microempresas, que apresentem os consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º;
- b) Empresas que não sejam PME, independentemente de apresentarem os consumos referidos nos artigos 20.º e 21.º.

3 - Compete à ADENE proceder à criação e operacionalização da Rede Espaço Energia, a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da coesão territorial e da energia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

Acompanhamento e verificação

- 1 - Compete à DGEG, em articulação com a ADENE, acompanhar e verificar o cumprimento das obrigações relativas à implementação dos SGE ou à realização das AE, incluindo o cumprimento dos respetivos critérios mínimos, nos termos do Anexo VII do presente decreto-lei.
- 2 - Para o efeito do número anterior, as empresas que excedem, num determinado ano, os consumos de energia final referidos nos artigos 20.º ou 21.º devem informar a DGEG, através do sistema de registo referido no n.º 1 do artigo 22.º.
- 3 - A DGEG pode elaborar e publicar, com periodicidade anual, uma lista com a pré-seleção das empresas abrangidas no presente âmbito, segundo as regras e com os elementos de informação previstos nos n.ºs 8 e 9 do Anexo VII do presente decreto-lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à preservação da confidencialidade de informações comercialmente sensíveis.
- 4 - Para o efeito do número anterior, a DGEG pode:
 - a) Requerer a prestação dos elementos de informação complementares, incluindo proceder, quando necessário, à revisão da lista;
 - b) Diferenciar as empresas constantes da lista, em função da implementação de um SGE ou da realização de AE, incluindo o respetivo consumo médio trienal de energia;
 - c) Notificar as empresas abrangidas para procederem à comunicação, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, do consumo anual de energia em cada um dos três anos anteriores, bem como a média ao longo do referido triénio;
 - d) Controlar, por amostragem, os elementos de informação disponibilizados pelas empresas abrangidas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS ENERGÉTICOS

SECÇÃO I

CONTRATOS, QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Artigo 27.º

Contratos de gestão de eficiência energética

1 - Os CGEE podem ser utilizados como mecanismos de promoção da eficiência energética nos edifícios, nas infraestruturas e ou nos equipamentos, contribuindo para as metas de redução do consumo de energia final.

2 - Os CGEE devem ser utilizados para promover a renovação dos edifícios referidos no artigo 12.º, com vista à sua transformação como edifícios com necessidades quase nulas de energia, nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, ou edifícios com emissões nulas, sob condição da prévia verificação da sua viabilidade técnica, económica e funcional.

3 - A viabilidade técnica, económica e funcional referida no número anterior deve ser apurada para todos os edifícios não residenciais com área útil total superior a 750 m² detidos pelas entidades públicas.

4 - Na avaliação técnica, económica e funcional referida no n.º 2 são considerados os seguintes critérios:

- a) O consumo total de energia final dos edifícios, nas infraestruturas e/ou nos equipamentos em avaliação;
- b) O agrupamento de projetos de menor dimensão;
- c) O horizonte temporal estimado para a utilização dos edifícios, infraestruturas e equipamentos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) A integração de outros serviços combinados, nomeadamente da gestão da procura e do armazenamento;
- e) Os aspetos de ordem arquitetónica e funcional dos edifícios, enquanto potenciais causas de impedimento à sua renovação, nos termos do n.º 2;
- f) Os contratos de exploração e manutenção em vigor nos edifícios, enquanto potenciais causas de impedimento à celebração do CGEE.

5 - As entidades privadas, incluindo as PME, podem celebrar CGEE nos termos dos números anteriores, com as necessárias adaptações, mediante a verificação do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Recurso aos serviços das entidades qualificadas como ESE, nos termos do respetivo sistema de qualificação, regulamentado pelo Despacho n.º 6227/2022, de 18 de maio;
- b) Integração, nos CGEE a celebrar, das disposições e elementos de informação constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, e da utilização do protocolo de medição e verificação do desempenho energético para aferição do cumprimento do CGEE.

6 - Compete à DGEG proceder à divulgação, no respetivo sítio da internet, de, pelo menos, os seguintes elementos de informação relativos aos CGEE, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e preservação da confidencialidade de informações comercialmente sensíveis:

- a) Identificação das partes dos CGEE;
- b) Identificação das entidades qualificadas como ESE, nos termos da alínea a) do número anterior;
- c) Períodos de vigência dos CGEE, incluindo os já executados;
- d) Poupanças de energia previstas e/ou alcançadas, em KWh_{EF} e em Euros;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) Identificação do(s) objeto(s) dos CGEE, incluindo as medidas de eficiência energética a implementar e/ou implementadas;
- f) Indicação das melhores práticas em matéria de celebração de CGEE, incluindo uma análise dos custos e benefícios baseada no ciclo de vida.

7 - A informação referida no número anterior deve ser prestada à DGEG, com periodicidade anual, pelas ESE com CGEE, em execução ou executados.

8 - O cumprimento dos objetivos e o nível dos serviços prestados pelas ESE, no âmbito dos CGEE, deve ser objeto de um processo de avaliação com vista à atribuição de um rótulo de qualidade, nos termos a regulamentar por despacho do diretor-geral da DGEG.

Artigo 28.º

Auditores

As AE são realizadas pelos técnicos com acesso ao exercício das seguintes atividades:

- a) Peritos qualificados (PQ), com a categoria de PQ-II, nos termos do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, no âmbito das AE aos edifícios;
- b) Técnicos para a realização de AE, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito do SGCIE, nos termos no Anexo I da Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro;
- c) Técnicos para a realização de AE, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito da execução do RGCEST, nos termos no Anexo II da lei referida na alínea anterior.

Artigo 29.º

Qualificação e certificação

- 1- No âmbito da eficiência energética, deve constar do Portal GOV.PT a seguinte informação:



Ministra/o d



Decreto n.º

- a) Os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do SCE, previstos no Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro;
- b) O regime de acesso e exercício das atividades de realização de AE, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito do SGCIE, previsto no Anexo I da Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro;
- c) O regime de acesso e exercício das atividades de realização de AE, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito do RGCEST, previsto no Anexo II da lei referida na alínea anterior;
- d) O regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, previsto na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, na sua redação atual.

2 - O disposto no número anterior não obsta:

- a) À inclusão da informação relativa aos requisitos de acesso e exercício da atividade de outros técnicos, no âmbito da eficiência energética ou das energias de fontes renováveis;
- b) À partilha da referida informação pelas entidades intervenientes, nos respetivos sítios da *internet*.

3 - Os procedimentos necessários à inclusão, no Portal GOV.PT, da informação referida nos números anteriores são definidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da reforma do Estado, da educação, das infraestruturas, do trabalho e da energia.

4 - Os resultados de aprendizagem no âmbito da aplicação dos regimes de qualificação e certificação referentes às atividades profissionais referidas nos n.ºs 1 e 2 devem incluir as normas, europeias ou internacionais, de eficiência energética vigentes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - Compete à DGEG coordenar e divulgar a avaliação dos regimes jurídicos das atividades profissionais referidas nos n.ºs 1 e 2, no que toca à disponibilidade, igualdade de acesso e ao nível de competências dos respetivos técnicos em relação às necessidades do mercado, segundo o princípio da não discriminação, nos termos a regulamentar na portaria referida no n.º 3.
- 6 - A DGEG submete, na plataforma eletrónica referida no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1999, a avaliação referida no número anterior até ao final de 2028, e, após essa data, de quatro em quatro anos.
- 7 - Aplicam-se as regras de cooperação administrativa previstas nos respetivos regimes jurídicos das atividades profissionais.

SEÇÃO II

CONTAGEM E FATURAÇÃO

SUBSECÇÃO I

GÁS NATURAL

Artigo 30.º

Contagem de gás natural

- 1 - Os clientes finais de gás natural têm direito à instalação de contadores individuais que reflitam, com exatidão, o consumo efetivo de energia, e que prestem informações sobre o correspondente período real de utilização, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - A instalação de sistemas inteligentes depende da verificação das condições para a sua implementação na rede pública de gás, nos termos do decreto-lei referido no número anterior.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 31.º

Informações sobre a faturação de gás natural

- 1 - As informações sobre a faturação de gás natural devem ser fiáveis, precisas e baseadas no consumo efetivo, em conformidade com as regras aplicáveis a medição e leitura nos termos do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), previsto no artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - As seguintes matérias encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto no RRC:
 - a) Utilização de estimativas;
 - b) Faturação de energia;
 - c) Histórico dos consumos;
 - d) Disponibilização de dados ao prestador de serviço energético designado pelo cliente final, a seu pedido.
- 3 - O cliente final pode optar pela prestação de informações sobre a faturação e por faturas em papel ou em formato eletrónico, assim como solicitar uma explicação, clara e comprehensível, sobre o respetivo procedimento de elaboração.
- 4 - Em conjunto com as faturas devem ser fornecidas todas as informações adequadas para a visão completa, pelo cliente final, dos custos efetivos da energia, em conformidade com o disposto no RRC.
- 5 - O cliente final tem direito à prestação de informação, de forma tempestiva e num formato facilmente comprehensível e ajustado a cada segmento de consumo, que lhe permita comparar as diversas ofertas, em conformidade com o disposto no RRC.



Ministra/o d



Decreto n.º

Artigo 32.º

Custo do acesso às informações sobre a contagem e faturação de gás natural

- 1 - Os clientes finais devem receber gratuitamente todas as faturas, incluindo as informações sobre a faturação relativa ao respetivo consumo de energia.
- 2 - No âmbito do número anterior inclui-se o acesso, adequado e gratuito, aos restantes dados referentes ao consumo.

SUBSECÇÃO II

AQUECIMENTO, ARREFECIMENTO E ÁGUA QUENTE PARA USO DOMÉSTICO

Artigo 33.º

Contratos de fornecimento de aquecimento, de arrefecimento e de água quente para uso doméstico

- 1 - As regras aplicáveis às relações contratuais entre os fornecedores de aquecimento, arrefecimento e de água quente para uso doméstico e os clientes finais são estabelecidas por regulamento, sobre as matérias, entre outras:
 - a) Dos elementos de informação de inclusão obrigatória nos contratos, incluindo os critérios de repartição de responsabilidades;
 - b) Dos serviços de fornecimento e, quando incluídos no objeto do contrato, de manutenção, sem custos adicionais;
 - c) Dos indicadores e padrões de qualidade de serviço, de natureza técnica e comercial, incluindo as regras para a promoção da sua melhoria;
 - d) Dos meios de informação atualizada sobre os preços e as tarifas aplicáveis aos serviços referidos na alínea b), incluindo os produtos e serviços agrupados e as opções e mecanismos de pagamento;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- e) Das regras aplicáveis às indemnizações ou reembolsos devidos pelo incumprimento, entre outras disposições, dos indicadores e padrões de qualidade referidos na alínea i);
 - f) Da duração dos contratos e as regras para a sua revisão, renovação, denúncia ou resolução, incluindo os produtos e serviços agrupados, e os eventuais encargos decorrentes;
 - g) Das regras para a resolução de conflitos, incluindo os mecanismos alternativos;
 - h) Dos direitos dos clientes finais, incluindo os mecanismos de informação e de reclamação.
- 2 - No âmbito do regulamento referido no número anterior incluem-se, ainda, as regras aplicáveis à prestação gratuita de informação pelos fornecedores, a pedido dos utilizadores finais.
- 3 - O regulamento referido no n.º 1 é aprovado e aplicado pela DGEG.

Artigo 34.º

Contagem do consumo de energia para aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico

1. Os clientes finais de sistemas urbanos de aquecimento e/ou de arrefecimento ou de água quente para uso doméstico têm direito à instalação de contadores individuais que refletem, com exatidão, o consumo efetivo de energia, e que prestem informações sobre o correspondente período real de utilização, sob condição da sua viabilidade técnica e financeira, assim como da sua proporcionalidade em relação ao potencial de poupança de energia.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2. O abastecimento, a determinado edifício, de aquecimento e/ou arrefecimento ou da água quente para uso doméstico proveniente de uma fonte central afeta a vários edifícios, ou de uma rede de aquecimento ou de arrefecimento urbano, determina a instalação de um contador no permutador de calor ou no ponto de chegada.

Artigo 35.º

Contagem separada e repartição dos custos de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico

- 1 - Nos edifícios de habitação e nos edifícios de comércio e serviços, incluindo os mistos, com uma fonte de aquecimento e/ou arrefecimento central, ou abastecidos por um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de aquecimento e/ou arrefecimento ou de água quente para uso doméstico de cada fração.
- 2 - O recurso ao disposto no número anterior encontra-se condicionado à prévia verificação da respetiva viabilidade técnica e económica, considerando as poupanças reais de energia, sob pena do disposto no número seguinte.
- 3 - Devem ser utilizados os seguintes mecanismos de medição do consumo de calor em cada fração autónoma, pela ordem enunciada e sob condição da sua viabilidade técnica e económica:
- Contadores individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor;
 - Métodos alternativos para apuramento do consumo de calor, como estimativas ou indicadores de consumo em relação ao consumo global de energia.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ser instalados contadores individuais para a água quente para uso doméstico nos edifícios de habitação novos e nas partes residenciais dos edifícios mistos novos abastecidos por uma fonte de aquecimento central, ou por sistemas urbanos de aquecimento.



Ministra/o d



Decreto n.º

5 - A repartição dos custos do consumo de aquecimento, arrefecimento ou água quente para uso doméstico nos edifícios de habitação, nos edifícios mistos e nos edifícios de comércio e serviços abastecidos por uma rede de aquecimento e arrefecimento urbano, ou, principalmente, por sistemas próprios comuns de aquecimento ou arrefecimento, deve ser realizada segundo regras de transparência, por forma a assegurar a exatidão da contagem do consumo individual.

6 - As regras referidas no número anterior devem incluir orientações para a repartição dos custos da energia utilizada, nos seguintes termos:

- a) Água quente para uso doméstico;
- b) Calor irradiado, pela instalação do edifício, para o aquecimento das zonas comuns, como, entre outras, escadas e corredores equipados com aquecedores;
- c) Aquecimento ou arrefecimento das frações autónomas.

Artigo 36.º

Requisito relativo à leitura remota

1. Para efeitos dos artigos 34.º e 35.º, os contadores e os contadores de energia térmica instalados após a entrada em vigor do presente decreto-lei devem assegurar a leitura à distância, sob condição da sua viabilidade técnica e económica.
2. Os contadores e os contadores de energia térmica já instalados que não permitam a leitura remota devem ser equipados com essa capacidade, ou substituídos por outros que a assegurem, até 1 de janeiro de 2027, exceto no caso da sua comprovada inviabilidade técnica e económica.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 37.º

Informações sobre a faturação e o consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico

- 1 - No caso de contadores ou contadores de energia térmica já instalados, as informações sobre a faturação e o consumo devem ser fiáveis, exatas e baseadas no consumo real ou nas leituras dos contadores de energia térmica, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Anexo VIII do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, para todos os utilizadores finais.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica à submedição do consumo com base nos contadores de energia térmica, nos termos do artigo 35.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - A submedição do consumo com base nos contadores de energia térmica pode ser facultada através de um sistema de autoleitura periódica pelo cliente final ou utilizador final, pelo qual estes comunicam as leituras do respetivo contador, ou no consumo estimado ou numa taxa fixa, no caso de o cliente final ou utilizador final não comunicar a leitura do contador relativa a um dado intervalo de faturação.
- 4 - No âmbito do presente artigo, deve ser assegurada:
 - a) A disponibilização, quando existentes, das informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo ou das leituras dos contadores de energia térmica dos utilizadores finais, a pedido do utilizador final, a um prestador de serviços energéticos por ele designado;
 - b) A opção, pelos consumidores finais, pela informação sobre faturação e pelas faturas em formato eletrónico;
 - c) A disponibilização, a todos os utilizadores finais em conjunto com a fatura, de informações claras e completas, nos termos do Anexo VIII do presente decreto-lei;



Ministra/o d



Decreto n.º

- d) A promoção da cibersegurança, da privacidade e da proteção dos dados pessoais dos utilizadores finais, nos termos da legislação aplicável;
- e) A disponibilização, a pedido do cliente final, de:
 - i) Informações sobre a faturação, independentemente de um pedido de pagamento;
 - ii) Propostas de modalidades flexíveis de pagamento efetivo.

5 - O fornecedor de aquecimento, arrefecimento ou água quente para uso doméstico é responsável pela prestação das informações referidas nos n.ºs 1 e 2 aos utilizadores finais que não tenham contrato direto ou individual com um fornecedor de energia.

Artigo 38.º

Custo do acesso às informações sobre contagem, faturação e consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico

1 - Ao acesso às informações sobre contagem, faturação e consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico por clientes e utilizadores finais é aplicável o disposto no artigo 32.º, com as necessárias adaptações.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a repartição dos custos respeitantes às informações sobre o consumo individual de aquecimento e arrefecimento nos edifícios de habitação, nos edifícios mistos e nos edifícios de comércio e serviços, nos termos do n.º 6 do artigo 35.º, é feita numa base não lucrativa.

3 - Os custos resultantes da atribuição a terceiro das tarefas de medição, repartição e contagem de consumo individual nos termos do número anterior podem ser faturados aos consumidores finais, sob condição da sua razoabilidade.

4 - A prestação de serviços de submedição referida no n.º 2 pode ser sujeita a concursos ou dispositivos e sistemas interoperáveis que facilitem a mudança para outros prestadores de serviços.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

SECÇÃO III

CAPACITAÇÃO

Artigo 39.º

Sensibilização e informação

- 1 - Compete à ADENE, em cooperação com as autoridades regionais e locais, promover e facilitar uma utilização eficiente da energia pelos clientes finais e utilizadores finais.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior a ADENE, em articulação com a DGEG e o ONPE-PT:
 - a) Promove campanhas de sensibilização para a mudança de comportamentos e divulgação das medidas de melhoria da eficiência energética disponíveis para, entre outros destinatários, os cidadãos, as empresas e a Administração Pública, fomentando uma maior literacia energética da sociedade e a participação ativa dos cidadãos na transição energética;
 - b) Reforça os conteúdos e a disseminação das plataformas eletrónicas de promoção da literacia energética;
 - c) Disponibiliza formação para profissionais do setor e outros intervenientes de mercado, designadamente, agregados familiares, PME, incluindo microempresas, gestores de edifícios, pessoal de manutenção e funcionários públicos locais, sobre a forma de realizar avaliações do consumo de energia e de aplicar corretamente medidas de eficiência energética;
 - d) Coordena a criação e operacionalização da Rede Espaço Energia, nos termos do despacho referido no n.º 3 do artigo 25.º, para fornecer, aos clientes finais e aos utilizadores finais, as informações necessárias sobre os seus direitos no presente âmbito, nos termos do quadro, legislativo e regulamentar, aplicável.



Ministra/o d



Decreto n.º

- 3 - Os clientes finais, os utilizadores finais, o universo da população em situação de pobreza energética, os consumidores vulneráveis, as pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, quando aplicável, os beneficiários da habitação a custos controlados, têm o direito de aceder a procedimentos de resolução alternativa de conflitos de consumo no âmbito do presente decreto-lei e respetiva regulamentação, nos termos da legislação aplicável.
- 4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os litígios de consumo referidos no número anterior estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

Artigo 40.º

Medidas de proteção

- 1 - Devem ser adotadas, quando adequado, medidas direcionadas à capacitação e proteção do universo da população em situação de pobreza energética, dos consumidores vulneráveis, das pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, quando aplicável, dos beneficiários da habitação a custos controlados.
- 2 - No âmbito do número anterior, incluem-se, designadamente:
- Os planos de ação para o combate à pobreza energética decenais, previstos na ELPPE;
 - O Plano Social em matéria de Clima, nos termos do Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima;
 - Os programas de apoio financeiro à promoção da eficiência energética e ao combate à pobreza energética, através, nomeadamente, de fundos nacionais, europeus ou internacionais, com a finalidade de apoiar políticas de transição climática;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) O apoio disponibilizado pela Rede Espaços Energia, nos termos do despacho referido no n.º 3 do artigo 25.º;
- e) Outras medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas, adotadas para presente efeito nos termos do artigo 8.º e seguintes, incluindo as medidas de sensibilização e informação referidas no artigo anterior.
- 3 - Devem, ainda, ser adotadas as medidas necessárias para mitigar a dispersão de incentivos em matéria de eficiência energética, designadamente, entre os proprietários ou entre estes e os arrendatários dos edifícios ou frações autónomas, em conformidade com a legislação aplicável e para cujo efeito deve ser assegurado o diálogo multilateral com todos os agentes intervenientes.
- 4 - A Comissão Consultiva do ONPE-PT deve prestar apoio, técnico e estratégico, à operacionalização das medidas de proteção nos termos e para os efeitos do presente artigo.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO

Artigo 41.º

Mecanismos de financiamento

- 1 - Os mecanismos de financiamento existentes devem ser utilizados para a mobilização de recursos, públicos ou privados, nomeadamente, os previstos nos fundos europeus e nacionais relevantes.
- 2 - No âmbito do número anterior inclui-se, ainda, o desenvolvimento de instrumentos financeiros, nacionais ou europeus.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - A concessão de apoios financeiros públicos para a adoção de medidas de melhoria da eficiência energética para a renovação substancial dos sistemas de aquecimento e arrefecimento, individuais e urbanos, encontra-se sujeita à verificação da efetiva utilização da eletricidade produzida em cogeração de elevada eficiência e do calor ou frio residual para a realização de poupanças de energia primária.
- 4 - Para o efeito do número anterior, a Rede Espaço Energia assegura, nos termos do despacho referido no n.º 3 do artigo 25.º, a prestação de apoio técnico no aconselhamento sobre as melhores práticas para a descarbonização do aquecimento e arrefecimento urbano.

Artigo 42.º

Produtos de crédito

- 1 - As regras de acesso e de funcionamento dos produtos de crédito para apoiar a promoção da eficiência energética, disponibilizados pelas instituições financeiras, devem ser equitativas, com visibilidade junto dos potenciais beneficiários.
- 2 - Para o efeito do número anterior deve, ainda, ser assegurado, pelas instituições financeiras, o acesso às informações sobre as oportunidades de participação no financiamento de medidas de eficiência energética, através de parcerias público-privadas ou de mecanismos de garantia de empréstimos para investimentos em eficiência energética.
- 3 - Compete ao Banco de Portugal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, exercendo os poderes previstos na sua lei orgânica e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 43.º

Financiamento privado

- 1 - As decisões de mobilização de financiamento privado para a adoção de medidas de eficiência energética, incluindo a renovação de edifícios, devem considerar as informações provenientes dos SGE ou das AE, nos termos dos artigos 20.º ou 21.º.
- 2 - As decisões referidas no número anterior podem, de igual modo, considerar os instrumentos disponíveis no orçamento da UE e propostos na iniciativa “Financiamento inteligente para edifícios inteligentes”, e na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 14 de outubro de 2020, “Impulsionar uma Vaga de Renovação na Europa para tornar os edifícios mais ecológicos, criar emprego e melhorar as condições de vida”.

Artigo 44.º

Monitorização e acompanhamento

- 1 - No âmbito do mecanismo de acompanhamento constante dos artigos 17.º e 21.º do Regulamento (UE) 2018/1999, devem ser prestados os seguintes elementos de informação:
 - a) O volume dos investimentos públicos em matéria de eficiência energética, e o incentivo decorrente do financiamento público de apoio a medidas de eficiência energética;
 - b) O volume dos produtos de crédito em matéria de eficiência energética, incluindo os respetivos fatores de distinção;
 - c) Quando relevantes, os instrumentos de financiamento nacionais criados para fomentar a adoção de medidas de eficiência energética e das melhores práticas, incluindo os de inovação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - Compete à DGEG proceder à articulação e ao processamento dos elementos de informação referidos no número anterior, para cujo efeito deve assegurar o cumprimento do disposto no:

- a) Artigo 449.º-A do Regulamento (UE) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, na sua redação atual, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento; e
- b) Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, na sua redação atual, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para assegurar o cumprimento da referida obrigação de divulgação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

SECÇÃO I

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 45.º

Fiscalização

Compete à DGEG proceder à fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, com exceção do disposto no artigo 42.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 46.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima no valor de € 1.500,00 a € 3.500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 15.000,00 a € 44.000,00, no caso de pessoas coletivas:

- a) A não submissão do plano para assegurar um consumo mais eficiente de energia primária pelos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano à aprovação da DGEG nos prazos previstos no n.º 3 do artigo 17.º;
- b) O incumprimento, total ou parcial, do plano para assegurar um consumo mais eficiente de energia primária pelos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano aprovado nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º;
- c) A não realização da análise custo-benefício, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º;
- d) O incumprimento do dever de implementação de um SGE, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 20.º ou da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º;
- e) O incumprimento do dever de realização de AE, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º;
- f) O incumprimento da obrigação de registo dos consumos, nos termos do n.º 1 ou da alínea a) do n.º 4 do artigo 22.º, ou do n.º 2 do artigo 26.º;
- g) O incumprimento do dever de elaboração e, quando aplicável, execução dos planos de ação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º;
- h) A celebração de CGEE em desconformidade com as regras aplicáveis, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º;
- i) A realização de AE a edifício por técnico não reconhecido como PQ-II, nos termos da alínea a) do artigo 28.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- j) O incumprimento das regras aplicáveis às relações contratuais de aquecimento, arrefecimento e de água quente para uso doméstico, definidas nos termos do artigo 33.º;
- k) O incumprimento das regras aplicáveis à contagem do consumo de energia para aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico, nos termos dos artigos 34.º e 36.º;
- l) O incumprimento das regras aplicáveis à contagem separada e/ou à repartição dos custos de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico, nos termos dos artigos 35.º e 36.º;
- m) O incumprimento das regras aplicáveis à prestação de informações sobre a faturaçāo e o consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico, nos termos do artigo 37.º;
- n) O incumprimento das regras aplicáveis aos custos do acesso às informações sobre contagem, faturaçāo e consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico, nos termos do artigo 38.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima no valor de € 1.000,00 a € 3.000,00, no caso de pessoas singulares, e de € 10.000,00 a € 30.000,00, no caso de pessoas coletivas:

- a) A execução do plano para assegurar um consumo mais eficiente de energia primária pelos sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano em desconformidade com as regras aplicáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º;
- b) A realização da análise custo-benefício em desconformidade com as regras aplicáveis, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º;
- c) O incumprimento do dever da revisão periódica das análises custo-benefício, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 18.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) O incumprimento do dever da atualização das análises custo-benefício, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º;
- e) O incumprimento do dever de disponibilização dos dados das AE, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 21.º e do artigo 26.º;
- f) O incumprimento do dever de autoavaliação anual dos consumos, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º;
- g) O incumprimento do dever de disponibilização dos elementos de informação requeridos nos termos das alíneas a) ou c) do n.º 4 do artigo 26.º;
- h) O incumprimento do dever de disponibilização dos elementos de informação sobre os CGEE celebrados, nos termos do n.º 7 do artigo 27.º.

3 - Constitui contraordenação punível com coima no valor de € 800,00 a € 2.500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 5.000,00 a € 20.000,00, no caso de pessoas coletivas:

- a) O incumprimento das orientações e/ou dos modelos das AE, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 21.º;
- b) O incumprimento do dever de publicitação dos planos de ação, incluindo a taxa de aplicação das suas recomendações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º.

4 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

5 - A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

6 - A entidade competente para a aplicação da coima relativamente às contraordenações previstas nos n.ºs 1 a 3 pode, ainda, aplicar as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º e no artigo 21.º-A do referido decreto-lei.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

7 - Nas infrações previstas no presente artigo, a decisão condenatória pode ser objeto de publicidade. .

Artigo 47.º

Instrução e decisão

1 - A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos na presente secção compete à DGEG.

2 - Compete ao diretor-geral da DGEG a determinação e aplicação das coimas e das sanções acessórias, nos termos da presente secção.

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a DGEG.

SEÇÃO II

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 49.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março

Os artigos 2.º-A, 18.º-A, 21.º, 27.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redacção atual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

[...]

[...]:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) 'Cogeração', a produção simultânea, num processo único e integrado, de energia térmica e de energia elétrica ou mecânica;
- d) [...];
- e) «Cogeração de elevada eficiência», a produção em cogeração em conformidade com os critérios referidos no anexo III;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) «Eletricidade produzida em cogeração», a eletricidade produzida num processo ligado à produção de calor útil, e calculada de acordo com os princípios gerais estabelecidos no anexo II;
- l) [Anterior alínea k)];
- m) [Anterior alínea l)];
- n) [Anterior alínea m)];
- o) «Poupança de energia», a quantidade de energia poupada, a determinar pela medição e/ou estimativa do consumo antes e após a aplicação de uma medida de melhoria da eficiência energética, garantindo, em simultâneo, a normalização das condições externas que afetam o consumo de energia;
- p) [Anterior alínea o)];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- q) [Anterior alínea p)];
- r) [Anterior alínea q)];
- s) [Anterior alínea r)];
- t) [Anterior alínea s)].

Artigo 18.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A renovação referida na alínea s) do artigo 2.º-A e as alterações não compreendidas nos números anteriores são consideradas substanciais carecendo de novo procedimento de controlo prévio e, se for o caso, de nova atribuição de potência de ligação à RESP, nos termos e condições a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - Os produtores de eletricidade em instalações de:

- a) Cogeração de elevada eficiência, podem solicitar à entidade emissora de garantias de origem (EEGO) a emissão de garantia de origem referente à eletricidade produzida em cogeração;



Ministra/o d



Decreto n.º

- b) Cogeração eficiente, devem solicitar à EEGO a emissão de garantia de origem para o efeito referido na alínea anterior.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [...]:
- a) A comprovar que a quantidade de eletricidade vendida é produzida em cogeração de elevada eficiência ou eficiente;
- b) [...].
- 4 - A garantia de origem da eletricidade produzida em cogeração de elevada eficiência pode ser utilizada no âmbito da União Europeia e utilizada para fins estatísticos.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - O disposto no n.º 1 não obsta à obtenção pela cogeração renovável da garantia de origem prevista no Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, na sua redação atual, no que respeita à energia de fonte renovável.

Artigo 27.º

[...]

- 1 - Compete à DGEG elaborar e comunicar à Comissão, até 30 de abril de cada ano, os relatórios e informação estatística sobre a produção nacional de eletricidade e calor em cogeração de elevada eficiência e de baixa eficiência, em relação à produção total de calor e eletricidade, ao abrigo dos princípios gerais referidos no anexo II.
- 2 - No âmbito do número anterior inclui-se a informação estatística anual sobre:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) As capacidades de produção de calor e eletricidade por cogeração;
- b) Os combustíveis utilizados na cogeração;
- c) A produção e as capacidades de aquecimento e arrefecimento urbano, em relação às capacidades totais e à produção de calor e eletricidade.
3. A EEGO deve fornecer à DGEG, por meios eletrónicos, os dados informativos e relatórios necessários ao cumprimento do disposto nos números anteriores, ou decorrentes das obrigações legais que lhe estão cometidas.
4. A EEGO elabora, até 30 de abril de cada ano, um relatório anual sobre a atividade desenvolvida no ano precedente, que deve incluir os resultados apurados com as auditorias realizadas e ser remetido à DGEG, por meios eletrónicos, bem como divulgado no seu sítio da *internet*.
5. As estatísticas sobre a poupança de energia primária alcançada com a aplicação da cogeração encontram-se sujeitas ao cumprimento da metodologia estabelecida no anexo III.

Artigo 38.º

[...]

1. [...].
2. Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à DGEG os elementos necessários, nomeadamente para cumprimento das obrigações de informação previstas no âmbito da União Europeia, nos termos do artigo 27.º.
3. [...]
4. [...].»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 50.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto

Os artigos 86.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º

[...]

- 1 - O planeamento da RNTIAT deve assegurar a existência de capacidade das infraestruturas, o desenvolvimento adequado e eficiente da rede e a segurança do abastecimento, e deve ter em conta as disposições e os objetivos previstos no Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, nomeadamente quanto ao plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala comunitária, no âmbito do mercado interno do gás, e ainda detalhar os investimentos e infraestruturas a desenvolver por forma a habilitar o sistema a contribuir para os objetivos do PNEC e do RNC.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - No planeamento, os novos investimentos em infraestruturas de rede dependem de uma análise de custo e benefício maximizando a eficiência dos investimentos ao abrigo do princípio da prioridade à eficiência energética face a opções alternativas viáveis, designadamente o recurso à contratação, em mercado, de flexibilidade e de gestão da procura, quando estas assegurem os objetivos do PNEC e RNC.
- 7 - A ERSE pode aprovar e publicar a metodologia de avaliação a seguir, com base em proposta dos operadores das redes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 - [Anterior n.º 6].

9 - [Anterior n.º 7].

10 - [Anterior n.º 8].

Artigo 109.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

b) Aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, salvaguardando os objetivos climáticos e de sustentabilidade, e promovendo a qualidade ambiental.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 51.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho

Os artigos, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - O Estado e as demais entidades públicas devem implementar medidas de melhoria da eficiência energética e instalar unidades de produção para autoconsumo (UPAC), nas infraestruturas, edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos.
- 2 - [...].
- 3 - O cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 imputa-se à responsabilidade das respetivas entidades públicas utilizadoras.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades tituladas por um dos instrumentos de gestão do património imobiliário público previstos no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, são consideradas como utilizadores de edifícios, bem como os municípios com competências de gestão no presente âmbito.
- 5 - [Anterior n.º 3].

Artigo 3.º

[...]

¹ [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes de adotar a decisão de contratar, a entidade adjudicante deve realizar uma consulta preliminar ao mercado, na aceção do artigo 35.º-A do CCP, por forma a identificar os potenciais de poupança e de eficiência energética nas infraestruturas, edifícios e equipamentos a concurso, tendo por base os resultados de uma auditoria energética.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os interessados qualificados que tenham sido selecionados a participar no procedimento pré-contratual procedem, a expensas suas, em data e hora indicadas com uma antecedência razoável pela entidade adjudicante, a uma auditoria energética das infraestruturas, edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção.

3 - A auditoria energética destina-se a obter os conhecimentos adequados sobre o perfil atual de consumo de energia das infraestruturas, edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção e a identificar e quantificar as oportunidades de economias de energia com boa relação custo-eficácia, com vista à elaboração da proposta final.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
 - b) No caso de edifícios, descrição das soluções construtivas adotadas, da caracterização espacial do imóvel, dos equipamentos consumidores de energia utilizados, do número de utilizadores, dos respetivos horários de utilização, das soluções de eficiência energética e energias renováveis já adotadas, do consumo histórico e do respetivo custo, bem como dos demais aspetos relevantes para caracterizar a situação dos edifícios objeto de intervenção, constante das auditorias energéticas;
 - c) Nos restantes casos, descrição dos equipamentos consumidores de energia utilizados, do número de utilizadores, quando aplicável, dos respetivos horários de utilização, das soluções de eficiência energética e energias renováveis já adotadas, do consumo histórico e do respetivo custo, bem como dos demais aspetos relevantes para caracterizar a situação das infraestruturas e equipamentos objeto de intervenção, constante das auditorias energéticas;
 - d) [Anterior alínea c)];
 - e) [Anterior alínea d)];
 - f) [Anterior alínea e)].
- 6 - [...].

Artigo 11.º

[...]

[...]:

- ^{a)} O prazo de vigência do contrato, a determinar em função do seu objeto e na medida do cumprimento dos respetivos objetivos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Os critérios de avaliação do desempenho energético das infraestruturas, edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção, para efeitos de aferição do cumprimento do contrato, de acordo com o protocolo de medição e verificação do desempenho energético;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 13.º

[...]

O prazo de vigência do contrato é fixado, em função do período necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pela empresa de serviços energéticos, nos termos da alínea a) do artigo 11.º.

Artigo 18.º

[...]

1 - Consideram-se afetos ao contrato todos os bens existentes nas infraestruturas, edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pela empresa de serviços energéticos em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento da atividade de gestão de eficiência energética e produção de eletricidade por recurso a UPAC, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao contraente público, à empresa de serviços energéticos ou a terceiros.

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os bens afetos pela empresa de serviços energéticos ao contrato de gestão celebrado e que sejam essenciais à sustentabilidade para o futuro das medidas de melhoria da eficiência energética adotadas nas infraestruturas, edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos objeto de intervenção tornam-se, com o termo do contrato, propriedade do contraente público, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.»

Artigo 52.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

Os artigos 123.º e 207.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O planeamento da RNT e da RND é efetuado de forma coordenada, maximizando a eficiência dos investimentos face a opções alternativas, ao abrigo do princípio da prioridade à eficiência energética, e assegurando a coerência entre os respetivos investimentos, designadamente no que diz respeito às ligações entre as redes, e assegura o planeamento integrado entre as redes de eletricidade e de gás.

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - No planeamento das redes, os novos investimentos em infraestruturas de rede dependem de uma análise de custo e benefício face a outras alternativas viáveis, designadamente o recurso à contratação, em mercado, de flexibilidade de recursos distribuídos, nomeadamente o armazenamento, medidas de resposta da procura e da produção de eletricidade, quando estas assegurem os objetivos referidos nos n.ºs 1 e 2.

6 - [...].

Artigo 207.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, salvaguardando os objetivos climáticos e de sustentabilidade, e promovendo a qualidade ambiental.

2 - [...]. »



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 53.º

Alteração aos anexos III, V e VI do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março

Os anexos III, V e VI do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do Anexo IX do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

SECÇÃO III

PRODUÇÃO DE EFEITOS

Artigo 54.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às regiões autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por ato legislativo regional.

Artigo 55.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual;
- b) Os artigos 1.º a 9.º, 11.º a 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 30.º a 40.º e os anexos I a VII do Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, na sua redação atual.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O Primeiro-Ministro

A Ministra do Ambiente e Energia



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 6.º

Contribuições indicativas nacionais para o cumprimento das metas de eficiência energética da UE, para 2030

SECÇÃO I

METODOLOGIA

1. As contribuições indicativas nacionais são calculadas com base nas seguintes fórmulas indicativas:

a) Para o consumo de energia final:

$$FEC_{C2030} = C_{EU}(1 - \text{Target}) FEC_{B2030}$$

Em que:

- i)* « C_{EU} », é um fator de correção;
- ii)* «Target», é o nível de ambição de Portugal;
- iii)* « FEC_{B2030} », é o cenário de referência da UE, de 2020, para o consumo de energia final, utilizado como base de referência para 2030.

b) Para o consumo de energia primária:

$$PEC_{C2030} = C_{EU}(1 - \text{Target}) PEC_{B2030}$$

Em que:

- i)* « C_{EU} », é um fator de correção;
- ii)* «Target», é o nível de ambição de Portugal;
- iii)* « PEC_{B2030} », é o cenário de referência da UE, de 2020, para o consumo de energia primária, utilizado como base de referência para 2030.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

2. A seguinte fórmula indicativa representa os critérios objetivos correspondentes aos fatores dos esforços e ações antecipadas em matéria da eficiência energética, da distribuição equitativa dos esforços em toda a UE, da intensidade energética da economia e do potencial remanescente de poupança de energia eficaz em termos de custos:

- a) « $F_{\text{early-action}}$ », como a contribuição dependente da ação antecipada, sendo que:
- i) Corresponde ao produto do cálculo da quantidade de poupança de energia pela melhoria da intensidade energética alcançado por Portugal, com base na relação entre a redução do consumo de energia, em tep, e a redução do consumo de energia da UE entre a média trienal no período compreendido entre 2007 e 2009 e a média trienal no período compreendido entre 2017 e 2019;
 - ii) A melhoria da intensidade energética é calculada com base na relação entre a redução da intensidade de energia, em tep/EUR, e a redução da intensidade de energia da UE entre a média trienal no período compreendido entre 2007 e 2009 e a média trienal no período compreendido entre 2017 e 2019.
- b) « F_{wealth} », como a contribuição dependente do PIB *per capita*, calculada com base na relação entre a média trienal do respetivo índice do PIB real *per capita* no período compreendido entre 2017 e 2019 segundo o *Eurostat*, expresso em paridades de poder de compra (PPC), e a média trienal da UE no mesmo período;
- c) « $F_{\text{intensity}}$ », como a contribuição dependente da intensidade energética, calculada com base na relação entre a média trienal do respetivo índice de intensidade de energia final (FEC ou PEC por PIB real em PPC) no período compreendido entre 2017 e 2019, e a média trienal da UE no mesmo período;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) « $F_{potential}$ », como a contribuição dependente do potencial de poupança de energia eficaz em termos de custos, calculada com base na poupança de energia final ou primária no cenário PRIMES MIX 55 %, para 2030, por sua vez expressa em relação às projeções para 2030, do cenário de referência da UE de 2020.
3. Cada um dos critérios objetivos referidos no número anterior deve ser utilizado para definir o nível de ambição nacional, em percentagem (« $Target$ »), com a mesma ponderação na fórmula (0,25).
 4. Por referência a cada um dos critérios constantes do n.º 2, aplicam-se os seguintes limites aos níveis de ambição:
 - a) Entre 50 % e 100 % do nível médio de ambição da UE, para o fator referido na alínea a);
 - b) Entre 50 % e 150 % do nível médio de ambição da UE, para cada um dos fatores referidos nas alíneas b) a d).
 5. A fonte dos dados utilizados para calcular os fatores é o *Eurostat*, salvo disposição em contrário.
 6. As metas são calculadas como o produtor do fator « F_{total} », enquanto resultado da soma ponderada dos fatores referidos no n.º 2, pelas correspondentes metas da UE.
 7. A Comissão calcula um fator de correção da energia primária e final « C_{EU} », por sua vez aplicado para ajustar a soma dos resultados da fórmula para as contribuições nacionais às respetivas metas da UE, em 2030.

SEÇÃO II

ENQUADRAMENTO NACIONAL

Por acréscimo à metodologia constante do presente anexo, deve ser considerado o seguinte enquadramento, prático e normativo:

- a) As medidas previstas na diretiva ora transposta;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) As medidas destinadas a promover a eficiência energética no espaço da UE, incluindo os respetivos Estados-Membros;
- c) As circunstâncias nacionais que afetam o consumo de energia, nomeadamente:
- i) A evolução e as previsões do PIB e da demografia,
 - ii) As alterações registadas nas importações e exportações de energia, incluindo a evolução do cabaz energético e a implementação de novos combustíveis sustentáveis;
 - iii) O desenvolvimento das energias de fontes de renováveis, a energia nuclear e a captura e o armazenamento de CO₂;
 - iv) A descarbonização das indústrias com consumo intensivo de energia;
 - v) O nível de ambição nos planos nacionais de descarbonização ou de neutralidade climática;
 - vi) O potencial económico associado às ações de poupanças de energia;
 - vii) As atuais condições climáticas, e as previsões sobre as alterações climáticas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 7.º e a subalínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º)

Contabilização das poupanças de energia

1. A quantidade de poupança de energia a obter nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei pode ser calculada através dos seguintes métodos:
 - a)* Aplicação de uma taxa de poupança anual sobre a média das vendas de energia a clientes finais ou sobre o consumo de energia final, verificadas nos anos de 2016, 2017 e 2018; e/ou
 - b)* Exclusão, total ou parcial, da energia utilizada nos transportes da base de cálculo; e/ou
 - c)* Recurso a qualquer uma das opções de cálculo previstas no n.º 3.
2. Independentemente da opção de cálculo ao abrigo do disposto no número anterior, deve ser fixada:
 - a)* A respetiva taxa de poupança anual, a aplicar no cálculo da poupança de energia cumulativa na utilização final, por forma a assegurar que a quantidade final da sua poupança de energia líquida não é inferior ao disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei;
 - b)* A respetiva base de cálculo, que pode excluir, total ou parcialmente, a energia utilizada nos transportes.
3. Para a contabilização das poupanças de energia, aplicam-se as seguintes opções de cálculo:
 - a)* Efetuar o cálculo referente ao período constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, com a utilização dos valores de:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i) 1 %, nos anos de 2014 e 2015;
 - ii) 1,25 %, nos anos de 2016 e 2017; e
 - iii) 1,5 %, nos anos 2018, 2019 e 2020.
- b) Excluir do cálculo:
- i) A totalidade, ou parte, das vendas de energia utilizada, em volume, no período referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei; ou
 - ii) A energia final consumida, no período referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, pelas atividades industriais referidas no Anexo II do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual.
 - c) Incluir, nos cálculos referentes aos períodos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, as poupanças de energia obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo, quando existentes, as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes, nos termos do presente decreto-lei;
 - d) Incluir, nos cálculos referentes aos períodos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, as poupanças de energia resultantes das ações específicas executadas desde o fim do ano de 2008, com impacto, respetivamente, durante e após o ano de 2020, quando suscetíveis de medição e verificação;
 - e) Contabilizar as poupanças de energia resultantes de medidas políticas após o fim do ano de 2020, quando as decorrentes ações específicas tenham sido executadas no período compreendido entre os anos de 2018 e 2020;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ƒ) Excluir, nos cálculos referentes aos períodos constantes das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, o valor de 30 % da quantidade verificável de energia produzida sobre ou nos edifícios para consumo próprio, quando resultante da adoção de medidas políticas para a promoção de novas instalações de tecnologias de energia de fontes renováveis;
- g) Incluir, nos cálculos referentes aos períodos constantes das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, a poupança de energia excedente à exigida para o período compreendido entre os anos de 2014 e 2020, quando resultante de ações específicas notificadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999, incluindo o respetivo mecanismo de acompanhamento.
4. No âmbito da alínea *c)* do número anterior, as medidas políticas projetadas para o período compreendido entre 2021 e 2030, incluindo o respetivo impacto a calcular nos termos do Anexo III do presente decreto-lei, devem ser objeto de notificação nos termos das disposições do Regulamento (UE) 2018/1999, incluindo o respetivo mecanismo de acompanhamento.
5. As opções de cálculo referidas no n.º 3 encontram-se, ainda, sujeitas ao cumprimento das seguintes regras:
- a)* Para o período referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, a opções de cálculo referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 3, podem ser aplicadas, sob condição de a quantidade de poupança de energia apurada não exceder, em 25 %, o respetivo objetivo;
- b)* Para o período referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, a opções de cálculo referidas nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 3 podem ser aplicadas, sob condição:
- i)* Da suscetibilidade de verificação e medição do impacto, após o fim do ano de 2020, das ações específicas referidas na alínea *d)* do n.º 3; e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) De não constituir causa para uma redução superior a 35 %, da quantidade da poupança de energia calculada nos termos dos n.ºs 1 e 2.*
6. No âmbito do período referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, a aplicação dos números anteriores não pode importar uma quantidade líquida da nova poupança de energia inferior à quantidade de poupança de energia a alcançar em cada um dos respetivos anos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere a subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º e o n.º 4 do artigo 9.º)

Cálculo do impacto das medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas

1. Podem ser utilizados os seguintes métodos para o cálculo das poupanças de energia não decorrentes de medidas fiscais:
 - a) Poupanças estimadas, em cujo âmbito os resultados de anteriores melhorias no plano energético, acompanhadas de forma independente em instalações similares, devem ser tomados como referência, mediante uma abordagem *ex ante*;
 - b) Poupanças por via de contagem, em cujo âmbito as poupanças apuradas, decorrentes da adoção de uma medida, ou de um pacote de medidas, são determinadas com base no registo da redução real do consumo de energia, tendo em conta fatores como a adicionalidade, a ocupação, os níveis de produção e a meteorologia que podem afetar o consumo, mediante uma abordagem *ex post*;
 - c) Poupanças de escala, em cujo âmbito são utilizadas estimativas técnicas das economias, perante a comprovada dificuldade ou excessiva onerosidade na obtenção de dados de medição inequívocos sobre determinada instalação, ou nos casos em que as referidas estimativas são efetuadas com base em metodologias e parâmetros estabelecidos a nível nacional, por peritos qualificados, ou acreditados, independentes das partes intervenientes ou executantes;
 - d) Economias controladas, em cujo âmbito se determina a resposta dos consumidores às ações de aconselhamento, campanhas de informação, sistemas de rotulagem ou certificação ou sistemas de contadores inteligentes, no caso de economias resultantes, em exclusivo, de alterações no comportamento dos consumidores.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2. Para o efeito do número anterior, podem ser contabilizadas as poupanças estimadas alcançadas junto do universo da população em pobreza energética, dos consumidores vulneráveis, das pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, quando aplicável, dos beneficiários da habitação a custos controlados, segundo as seguintes regras:
 - a) Devem ser utilizadas as estimativas técnicas que utilizem condições de ocupação, de conforto térmico ou parâmetros normalizados, incluindo os parâmetros previstos no quadro, normativo e regulamentar, aplicável à atividade de construção;
 - b) A análise do conforto nas intervenções nos edifícios, em conjunto com a respetiva metodologia de cálculo, deve ser comunicada à Comissão.
3. Aplicam-se os seguintes princípios para a determinação das poupanças de energia obtidas com medidas de eficiência energética, nos termos do artigo 7.º do presente decreto-lei:
 - a) O objetivo da poupança de energia na utilização final na definição e adoção de medidas políticas alternativas, novas ou existentes, incluindo a celebração de acordos voluntários, deve ser documentalmente comprovado;
 - b) Deve demonstrar-se que a poupança se adiciona à poupança gerada de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou das autoridades públicas de execução;
 - c) Podem ser contabilizadas as poupanças de energia na utilização final quando verificáveis e mensuráveis, sem prejuízo da possibilidade da sua estimativa nos termos da alínea a) do n.º 1, decorrentes da adoção de medidas ao abrigo do disposto no:
 - 2º Artigo 122.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com exceção das poupanças resultantes de medidas de racionalização ou de redução;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) Regulamento (UE) 2018/842, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, na sua redação atual, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de GEE pelos Estados-Membros, entre 2021 e 2030, como contributo para a ação climática ao abrigo dos compromissos assumidos no Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, sob condição do cumprimento das regras de cálculo constantes do presente anexo.
- d) Podem ser contabilizadas as poupanças de energia na utilização final, quando verificáveis e mensuráveis, sem prejuízo da possibilidade da sua estimativa nos termos da alínea a) do n.º 1, resultantes de medidas políticas alternativas adotadas sobre as atividades referidas no Anexo V do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, perante a verificação do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- i) Cumprimento das regras de cálculo constantes do presente anexo;
 - ii) Excedem os requisitos estabelecidos no referido decreto-lei, ou a execução de ações relacionadas com a atribuição das respetivas licenças de emissão gratuita, quando aplicável.
- e) Apenas pode ser considerada a poupança que excede os níveis decorrentes:
- i) Das normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, na sua redação atual, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos, através da metodologia de cálculo para a demonstração fundamentada da adicionalidade, em relação aos novos requisitos da UE em matéria de emissões de CO₂ dos veículos, a regulamentar nos termos do despacho referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) Dos requisitos impostos em matéria de retirada do mercado dos produtos relacionados com o consumo de energia, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2011, de 24 de janeiro, na sua redação atual, através da metodologia de cálculo para a demonstração fundamentada da sua adicionalidade, a regulamentar nos termos do despacho referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei.
- f) As medidas políticas para o incentivo de níveis de eficiência energética mais elevados dos produtos, equipamentos, sistemas de transporte, veículos e combustíveis, edifícios e respetivos componentes, processos ou mercados, devem ser autorizadas, com exceção das medidas políticas, a executar a partir do início de 2026, relativas:
- i) À utilização de tecnologias de combustão direta de combustíveis fósseis;
 - ii) À subvenção da utilização de tecnologia de combustão direta de combustíveis fósseis em edifícios residenciais.
- g) A poupança de energia resultante de medidas políticas, executadas a partir do início de 2024, relativas à utilização da queima direta de combustíveis fósseis em produtos, equipamentos, sistemas de transporte, veículos, edifícios ou obras, não devem ser contabilizadas para o cumprimento dos objetivos cumulativos de poupança de energia previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei;
- b) Admite-se a contabilização das poupanças de energia na utilização final decorrentes da adoção de medidas para promover a instalação de tecnologias de energia renovável em pequena escala nos edifícios, quando suscetíveis de verificação, mediação ou estimativa verificável, e sob condição do cumprimento das regras de cálculo constantes do presente anexo;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i) O disposto na alínea anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às poupanças de energia na utilização final decorrentes da adoção de medidas para promover a instalação de tecnologias solares térmicas, sendo que o respetivo calor produzido a partir da radiação solar pode ser excluído do seu consumo de energia final;
- j) Admite-se a contabilização integral das poupanças de energia na utilização final decorrentes da adoção de medidas políticas para acelerar a utilização de produtos e veículos mais eficientes, com exceção das medidas relativas à combustão direta de combustíveis fósseis, executadas partir do início de 2024, perante a verificação do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - i) A utilização ocorre previamente ao termo da duração média prevista do produto ou veículo, ou ao momento da sua normal substituição; e
 - ii) A declaração da poupança de energia na utilização final alcançada refere-se, em exclusivo, ao período que decorre até ao termo da duração média prevista do produto ou veículo a substituir.
- k) Na promoção de medidas de eficiência energética, deve ser assegurada a manutenção dos padrões de qualidade dos produtos e dos serviços e na aplicação das medidas, ou, quando inexistentes, a sua introdução;
- l) As poupanças de energia na utilização final podem, quando necessário por força das variações climáticas entre regiões, depender das respetivas variações de temperatura, ou ser ajustadas a um valor-padrão;
- m) O cálculo da poupança de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas e o ritmo da sua diminuição ao longo do tempo, através da contabilização da poupança a realizar por cada ação específica, no período compreendido entre a data da sua execução e o termo de cada período de vigência.



Ministra/o d



Decreto n.º

4. Devem ser considerados os seguintes fatores para a demonstração do cumprimento do princípio referido na alínea *b*) do número anterior, no contexto da evolução da utilização e procura de energia perante a não adoção da medida política alternativa subjacente à poupança adicional:
 - a*) Tendências do consumo de energia;
 - b*) Alterações no comportamento dos consumidores;
 - c*) Progresso tecnológico;
 - d*) Outras alterações decorrentes da aplicação de medidas, a nível nacional e da UE.
5. No âmbito da alínea *d*) do n.º 3, o sistema de acompanhamento e de verificação deve garantir, no caso de uma entidade sujeita ao cumprimento das regras do regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), aplicáveis aos edifícios e transporte rodoviário, nos termos do Anexo V do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, a consideração do preço do carbono aplicado na introdução do combustível no consumo no cálculo, assim como na comunicação da poupança de energia decorrente das respetivas medidas de poupança de energia dessa entidade.
6. No âmbito da alínea *g*) do n.º 3:
 - a*) No caso de medidas políticas que promovam combinações de tecnologias, a quota de poupança de energia relacionada com a tecnologia de queima de combustíveis fósseis não é elegível a partir do início de 2024;
 - b*) Admite-se, como derrogação da regra para o período compreendido entre 2024 e 2030, a contabilização da poupança de energia resultante de tecnologias de queima direta de combustíveis fósseis para a melhoria da eficiência energética em empresas com utilização intensiva de energia no setor industrial, até ao fim de 2030, no âmbito das alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, perante a verificação do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

i) A realização, pela empresa, de uma AE e de um plano de ação, nos termos, respetivamente, dos artigos 21.º e 23.º do presente decreto-lei, e de um plano de execução, incluindo:

- (1) O enquadramento de todas as medidas de eficiência energética eficazes em termos de custos, com um período de recuperação igual ou inferior a cinco anos, segundo metodologias de períodos de recuperação simples a regulamentar nos termos do despacho referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei;
- (2) Um calendário para a aplicação de todas as medidas de eficiência energética recomendadas, com um período de recuperação igual ou inferior a cinco anos;
- (3) O cálculo da poupança de energia esperada resultante das medidas de eficiência energética recomendadas;
- (4) As medidas de eficiência energética relacionadas com a utilização de tecnologias de queima direta de combustíveis fósseis, com as informações necessárias para:
 - (i) Comprovar que a medida identificada não aumenta a quantidade de energia necessária, ou a capacidade de uma instalação;
 - (ii) Justificar a inviabilidade técnica subjacente à adoção de tecnologias sustentáveis de combustíveis não fósseis;
 - (iii) Demonstrar o cumprimento da legislação da UE, por parte da tecnologia de queima direta de combustíveis fósseis, aplicável ao desempenho em matéria de emissões;
 - (iv) Demonstrar a compatibilidade, no futuro, da tecnologia de queima direta de combustíveis fósseis com tecnologias e combustíveis não fósseis alternativos com impacto neutro no clima.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- ii) A continuação da utilização de tecnologias diretas de combustíveis fósseis como uma medida de eficiência energética para reduzir o consumo de energia, com um período de recuperação de cinco anos ou menos, com base nas metodologias referidas na subalínea (1) da subalínea anterior, recomendadas na sequência da AE, e incluídas no plano de execução;
- iii) A utilização de tecnologias diretas de combustíveis fósseis em conformidade com o disposto nas subalíneas (i), (iii) e (iv) da subalínea (4) da subalínea i);
- iv) A justificação comprovada da inviabilidade técnica subjacente à adoção de qualquer solução alternativa de combustíveis não fósseis;
- v) A verificação de uma poupança de energia, mensurável ou estimável, na utilização final, decorrente da utilização de tecnologias diretas de combustíveis fósseis, e calculada nos termos do presente anexo;
- vi) A divulgação, na *internet*, dos referidos comprovativos, sem prejuízo da possibilidade da sua disponibilização a todos interessados.
7. Admite-se, como alternativa ao cumprimento do disposto na alínea *λ* do n.º 3, a adoção de método de cálculo distinto, perante a verificação do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- a) Assegura-se, pelo menos, a mesma quantidade total de poupança de energia na utilização final; e
- b) A quantidade total de poupança de energia calculada não excede a quantidade resultante do método de cálculo de contabilização da poupança decorrente de cada ação específica, durante o período compreendido entre a data da sua execução e 2030.
- c) A poupança de energia decorrente da aplicação de legislação obrigatória da UE não pode ser contabilizada para o efeito do n.º 3, com as seguintes exceções:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) As poupanças de energia decorrentes da renovação de edifícios existentes, incluindo as resultantes da aplicação dos requisitos mínimos de desempenho energético nos edifícios, nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, e respetivo quadro regulamentar, sob condição do cumprimento do disposto na alínea b) do número seguinte;
- b) As poupanças de energia na utilização final verificáveis e mensuráveis, sem prejuízo da possibilidade da sua estimativa nos termos da alínea a) do n.º 1, decorrentes das medidas adotadas para a promoção de melhorias de eficiência energética nos termos dos artigos 11.º e 12.º do presente decreto-lei, sob condição do cumprimento das regras de cálculo constantes do presente anexo.
8. As medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas, encontram-se, ainda, vinculadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Deve ser gerada uma poupança de energia na utilização final verificável;
- b) As responsabilidades das partes executantes, das partes intervenientes ou das autoridades públicas de execução, conforme o caso aplicável, devem ser claramente definidas;
- c) A obtenção, efetiva ou potencial, da poupança de energia na utilização final deve ser apurada de forma transparente;
- d) A quantidade de poupança de energia na utilização final, obtida ou a obter, é expressa em consumo de energia primária ou em consumo de energia final, através da utilização do poder calorífico inferior ou dos fatores de energia primária referidos no artigo 10.º do presente decreto-lei;
- e) Deve ser facultado e divulgado, ao público, um relatório anual sobre a poupança de energia realizada pelas partes executantes, pelas partes intervenientes e pelas autoridades públicas de execução, incluindo os dados sobre as tendências anuais da poupança de energia;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ƒ) Deve ser assegurado o acompanhamento dos resultados, assim como a aplicação de medidas adequadas perante progressos não satisfatórios;
- g) A poupança de energia resultante de uma ação específica não pode ser reivindicada por mais de uma parte;
- b) Deve ser demonstrada a relevância das atividades da parte executante, da parte interveniente ou da autoridade pública de execução para a realização da poupança declarada;
- i) As atividades da parte executante, da parte interveniente ou da autoridade pública de execução não devem produzir efeitos adversos no universo da população em situação de pobreza energética, dos consumidores vulneráveis, das pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, quando aplicável, dos beneficiários da habitação a custos controlados.
9. Na determinação da poupança de energia na utilização final decorrente das medidas políticas alternativas, e decorrentes ações específicas, de natureza fiscal, aplicam-se os seguintes princípios:
- a) Apenas podem ser consideradas as poupanças de energia decorrentes de medidas fiscais que excedem os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis, nos termos do quadro, legal e regulamentar, de transposição, para a ordem jurídica interna, da Diretiva 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, ou da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, na sua redação atual, relativa ao sistema comum do imposto do valor acrescentado;
- b) A elasticidade dos preços de curto prazo para o cálculo do impacto em matéria de energia, deve refletir a capacidade de resposta da procura de energia às variações de preços, assim como ser estimada com base nos dados oficiais, recentes e representativos, nacionais e, quando se justifique, em estudos independentes de acompanhamento;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- c) Devem ser utilizadas estimativas de elasticidade de curto prazo para avaliar as poupanças de energia alcançadas, por forma a evitar sobreposições com o direito da UE e outras medidas políticas;
- d) A poupança de energia resultante de medidas de acompanhamento das políticas de tributação, incluindo incentivos fiscais ou contribuições para um fundo, deve ser contabilizada à parte;
- e) Devem ser determinados os efeitos distributivos das medidas fiscais, e equivalentes, junto do universo da população em pobreza energética, dos consumidores vulneráveis, das pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, quando aplicável, dos beneficiários da habitação a custos controlados;
- f) No âmbito da alínea anterior, devem, ainda, ser demonstrados os efeitos das medidas de proteção aplicadas nos termos do artigo 40.º do presente decreto-lei;
- g) A inexistência de dupla contabilização das poupanças de energia, perante uma sobreposição do impacto das medidas de tributação da energia ou do carbono ou do regime CELE, deve ser comprovada, incluindo as metodologias de cálculo.
10. No âmbito das alíneas h) e i) do número anterior, admite-se o recurso a uma elasticidade de preços distinta da elasticidade de curto prazo, mediante a explicação do método de inclusão das melhorias de eficiência energética resultantes da aplicação de outros atos legislativos da UE na base de referência utilizada para a estimativa da poupança de energia, ou de prevenção da dupla contagem da poupança de energia resultante de outros atos legislativos da UE.
11. Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999, a Comissão deve ser notificada sobre a metodologia proposta para a adoção das medidas políticas alternativas, mediante a prestação das seguintes informações:
- a) No âmbito das medidas fiscais:
- i) Os setores de atividade e o universo dos contribuintes abrangidos;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) A autoridade pública de execução;
- iii) A poupança de energia na utilização final visada;
- iv) O período de vigência da medida fiscal;
- v) A metodologia de cálculo, incluindo o método para o seu estabelecimento e a elasticidade dos preços utilizada;
- vi) A metodologia utilizada para prevenir sobreposições com o regime CELE, em conformidade com a respetiva diretiva transposta, para a ordem jurídica interna, pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril, na sua redação atual, assim como para eliminar o risco de dupla contabilização.
- b) No âmbito das medidas não fiscais:
- i) O nível de poupança de energia em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, ou de poupança cuja realização se espera ao longo de todo o período compreendido entre 2021 e 2030;
- ii) O faseamento, ao longo do período de vigência de cada objetivo cumulativo, da quantidade calculada da nova poupança de energia exigida nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei, ou da poupança de energia que se prevê alcançar;
- iii) As partes intervenientes, as partes executantes e as autoridades públicas de execução;
- iv) Os setores de atividade abrangidos;
- v) As medidas políticas, e as decorrentes ações específicas, incluindo a quantidade total cumulativa de poupança de energia por cada medida;
- vi) A quota e a quantidade de poupança de energia que se pretende alcançar junto do universo da população em pobreza energética, dos consumidores vulneráveis, das pessoas de agregados familiares com baixos rendimentos e, quando aplicável, dos beneficiários da habitação a custos controlados;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- vii) Os indicadores utilizados, a quota média aritmética e os resultados das medidas políticas estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei, quando aplicável;
- viii) Os impactos e os efeitos adversos das medidas políticas aplicadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei, sobre o segmento da população referido na subalínea vi);
- ix) As medidas estabelecidas na medida política alternativa;
- x) Os métodos de cálculo, incluindo a determinação da adicionalidade e materialidade, e as metodologias e os parâmetros utilizados para a poupança estimada e de escala e, quando aplicável, o poder calorífico inferior e os fatores de conversão utilizados;
- xi) Os períodos de vigência das medidas, incluindo a respetiva metodologia de cálculo e de fundamentação;
- xii) A abordagem seguida para a consideração das variações climáticas entre regiões, quando aplicável;
- xiii) Os sistemas de acompanhamento e verificação das medidas políticas alternativas, incluindo as regras aplicáveis à independência das partes intervenientes ou executantes.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

ANEXO IV

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 e a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 15.º)

Potencial de eficiência dos sistemas de aquecimento e arrefecimento

A avaliação exaustiva das potencialidades nacionais de aquecimento e arrefecimento realiza-se nos seguintes termos:

SECÇÃO I

ENQUADRAMENTO DO SETOR DO AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO

1. A discriminação da procura atualizada, expressa em GWh por ano, do aquecimento e arrefecimento no plano da energia útil avaliada, enquanto a quantidade de energia térmica necessária para satisfazer a procura de aquecimento e arrefecimento por parte dos utilizadores finais, e do consumo energético final quantificado, nos setores:
 - a)* Residencial;
 - b)* Serviços;
 - c)* Indústria; ou
 - d)* Qualquer outro setor responsável, independentemente dos restantes, por um consumo superior a 5 % da procura nacional de aquecimento e arrefecimento útil.
2. A indicação do fornecimento atual de aquecimento e arrefecimento:
 - a)* Diferenciado por tecnologia, expressa em GWh por ano segundo os dados mais atualizados, no âmbito dos setores referidos no número anterior e por referência ao aquecimento e arrefecimento fornecido:
 - i)* No local de zonas residenciais e de prestação de serviços, através dos seguintes meios:
 - (1) Caldeiras destinadas exclusivamente à produção de calor;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

(2) Cogeração de elevada eficiência, para a produção de energia térmica ou elétrica;

(3) Bombas de calor;

(4) Outras tecnologias e fontes presentes no local.

ii) No local de zonas não residenciais e não afetas à prestação de serviços, através dos meios referidos na subalínea anterior;

iii) Fora do local, através dos seguintes meios:

(1) Cogeração de elevada eficiência, para a produção de energia térmica ou elétrica;

(2) Calor residual;

(3) Outras tecnologias e fontes não presentes no local.

b) A identificação das instalações de produção de calor ou frio residuais, e das respetivas potencialidades de provisão de aquecimento ou arrefecimento, expressas em GWh por ano, nomeadamente:

i) As instalações de produção de energia térmica que podem fornecer calor residual, com uma potência térmica total superior a 50 MW, incluindo as instalações que podem ser reconvertidas para o efeito;

ii) As instalações de cogeração de produção de energia térmica e eletricidade, com uma potência térmica total superior a 20 MW, que utilizam as tecnologias referidas no Anexo I do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual;

iii) As instalações de incineração de resíduos;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- iv) As instalações de energias renováveis, com uma potência térmica total superior a 20 MW, que gerem aquecimento ou arrefecimento recorrendo a energia de fontes renováveis e que não se encontram abrangidas pelo disposto nas subalíneas i) e ii);
- v) As instalações industriais, com uma potência térmica total superior a 20 MW, que podem fornecer calor residual.
- c) A quota declarada de energia de fontes renováveis e de calor ou frio residuais no consumo de energia final do setor do aquecimento e arrefecimento urbano ao longo dos últimos cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e respetivo quadro regulamentar.
3. Nos termos do número anterior:
- a) Admite-se a estimativa do fornecimento atual de aquecimento e arrefecimento no âmbito da subalínea i) da respetiva alínea a), incluindo a distinção, quando disponível, das fontes fósseis ou renováveis das energias utilizadas;
- b) A determinação do arrefecimento por fontes de energia renováveis, para o efeito da respetiva alínea i), deve ser realizada segundo a metodologia de cálculo da quantidade de energia renovável utilizada para arrefecimento e arrefecimento urbano, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2022/759 da Comissão, de 14 de dezembro de 2021, que altera o Anexo VII da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a uma metodologia de cálculo da quantidade de energia renovável utilizada para o arrefecimento e o arrefecimento urbano.
4. A indicação dos dados agregados sobre as unidades de cogeração nas redes de aquecimento e arrefecimento urbano existentes, em cinco gamas de capacidade, que incluam:
- a) O consumo de energia primária;
- b) A eficiência global, segundo a definição constante da alínea j) do artigo 2.º-A do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual;

- c) A poupança de energia primária;
 - d) Os fatores de emissão de CO₂.
5. A indicação dos dados agregados sobre as redes de aquecimento e arrefecimento urbano existentes alimentadas por sistemas de cogeração, em cinco gamas de capacidade, que incluam:
- a) O consumo global de energia primária;
 - b) O consumo de energia primária das unidades de cogeração;
 - c) A quota-parte da cogeração no fornecimento de aquecimento ou arrefecimento urbano;
 - d) As perdas no sistema de aquecimento urbano;
 - e) As perdas no sistema de arrefecimento urbano;
 - f) A densidade da ligação;
 - g) As quotas-partes dos sistemas por diferentes grupos de temperatura de funcionamento.
6. O mapa do território nacional com as seguintes informações, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e preservação da confidencialidade de informações comercialmente sensíveis:
- a) As áreas de procura de aquecimento e arrefecimento identificadas na análise referida no n.º 1, mediante a utilização de critérios coerentes para destacar as áreas caracterizadas pela densidade energética em municípios e aglomerações urbanas;
 - b) As instalações de aquecimento e arrefecimento identificadas nos termos da alínea b) do n.º 2, e as instalações de distribuição de aquecimento urbano existentes e as novas áreas identificadas para o aquecimento e arrefecimento urbano.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

7. A previsão das tendências da procura de aquecimento e arrefecimento, expressa em GWh, que proporcione uma perspetiva para os próximos 30 anos, considerando:
- a) As projeções para os próximos 10 anos, incluindo a evolução da procura nos edifícios e nos diferentes setores da indústria;
 - b) O impacto das políticas e estratégias relacionadas com a gestão da procura, nomeadamente, a Estratégia de Longo Prazo para a Renovação dos Edifícios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2021, de 3 de fevereiro.

SECÇÃO II

OBJETIVOS, ESTRATÉGIAS E MEDIDAS POLÍTICAS

8. A contribuição prevista para os objetivos, metas e contribuições nacionais relacionados com as cinco dimensões da União da Energia, obtida por meio da eficiência no aquecimento e arrefecimento, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999, com a especificação dos elementos complementares em relação ao PNEC 2030;
9. Enquadramento geral das políticas e medidas em vigor, descritas no relatório mais recente apresentado nos termos conjugados dos artigos 3.º, 20.º, 21.º e da alínea a) do artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

SECÇÃO III

ANÁLISE DO POTENCIAL ECONÓMICO DA EFICIÊNCIA NO AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO

10. A realização, através da análise de custo-benefício referida na alínea b) do n.º 2 do artigo



Ministra/o d.....



Decreto n.º

15.º e no artigo 18.º do presente decreto-lei, de uma análise do potencial económico de diferentes tecnologias de aquecimento e arrefecimento em todo o território nacional, com vista à definição de cenários alternativos para tecnologias de aquecimento e arrefecimento mais eficientes e renováveis, distinguindo, quando possível, a energia proveniente de fontes fósseis e de fontes renováveis.

11. A análise do potencial económico deve indicar a quantidade de energia, expressa em GWh, que pode ser gerada anualmente por cada tecnologia analisada, considerando as limitações e interligações no âmbito do sistema energético, à margem da possibilidade de recurso a modelos baseados em pressupostos representativos do funcionamento de tipos comuns de tecnologias ou sistemas.
12. Para o efeito dos números anteriores devem ser consideradas as seguintes tecnologias:
 - a) Calor e frio residuais gerados por processos industriais;
 - b) Incineração de resíduos;
 - c) Cogeração de elevada eficiência;
 - d) Fontes de energia renováveis, como a energia geotérmica, a energia solar térmica e a biomassa, não utilizadas na cogeração de elevada eficiência, gases renováveis e potencial de armazenamento sazonal.
 - e) Bombas de calor;
 - f) Redução das perdas de calor e de frio das redes urbanas existentes;
 - g) Rede de aquecimento e arrefecimento urbano.

13. A análise do potencial económico comprehende as seguintes etapas e elementos de informação:

- a) Considerações:
 - i) A análise de custo-benefício, que deve incluir uma componente económica, ao abrigo de fatores socioeconómicos e ambientais, e uma componente financeira,



Ministra/o d



Decreto n.º

para avaliar os projetos do ponto de vista dos investidores, sendo que ambas as componentes devem utilizar o valor atual líquido como critério de avaliação;

ii) O cenário base como referência, tendo em conta as políticas em vigor à data de apresentação da avaliação exaustiva, assim como os elementos de informação recolhidos nos termos dos n.ºs 7 a 9 do presente anexo;

iii) Os cenários alternativos ao cenário base, considerando os objetivos em matéria de eficiência energética e de energias renováveis estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1999, sendo que cada cenário deve apresentar os seguintes elementos, em comparação com o cenário de base:

(1) Potencial económico das tecnologias analisadas, utilizando o valor atual líquido como critério;

(2) Reduções das emissões de GEE;

(3) Poupança de energia primária, expressa em GWh por ano;

(4) Impacto na quota-parte das energias renováveis no cabaz energético nacional.

iv) No âmbito das subalíneas anteriores:

(1) Os cenários não exequíveis, por força de razões técnicas ou financeiras, ou do quadro regulamentar nacional, podem ser excluídos numa fase precoce da análise de custo-benefício, ao abrigo de expressa e inequívoca fundamentação, com suporte documental;

(2) O processo de avaliação e de tomada de decisões deve considerar as poupanças de custos e de energia resultantes da flexibilização do abastecimento de energia e da melhoria de funcionamento das redes elétricas,



Ministra/o d.....



Decreto n.º

designadamente, os custos evitados e a poupança resultantes do reduzido investimento em infraestruturas, nos cenários analisados.

- b) No âmbito da subalínea *ii*) da alínea anterior, o prazo limite para a inclusão de políticas no cenário base coincide com o final do ano anterior ao da devida avaliação exaustiva, não sendo, assim, necessário considerar as políticas adotadas há menos de um ano antes do termo do referido prazo limite;
- c) Os custos e benefícios referidos na alínea *a*) devem incluir, pelo menos:
 - i*) Os custos:
 - (1) De capital das instalações e equipamentos;
 - (2) De capital das redes de energia associadas;
 - (3) Variáveis e fixos de funcionamento;
 - (4) Da energia;
 - (5) Ambientais, saúde e segurança, quando disponíveis;
 - (6) Associados ao mercado de trabalho, à segurança energética e à competitividade, quando disponíveis.
 - ii*) Os benefícios:
 - (1) Externos, nomeadamente, ambientais, saúde, segurança e relacionados com as emissões de GEE, quando disponíveis;
 - (2) Do valor da produção de aquecimento, arrefecimento e eletricidade, para o consumidor;
 - (3) Com efeito no mercado de trabalho, na segurança energética e na competitividade, quando disponíveis.
- d) Os cenários pertinentes para o cenário de base, para cujo efeito:
 - i*) Devem ser tidos em conta todos os cenários pertinentes, incluindo os do



Ministra/o d



Decreto n.º

aquecimento e arrefecimento individual eficientes;

- ii) No âmbito do planeamento, a análise de custo-benefício pode abranger a avaliação de um projeto ou, numa perspetiva mais ampla, de um grupo de projetos, a nível local, regional ou nacional, para determinar a solução de aquecimento ou arrefecimento economicamente mais eficaz, em termos de custos, assim como a mais vantajosa em comparação com um cenário de base numa dada área geográfica.
- e) As fronteiras geográficas, incluindo uma abordagem integrada, nos seguintes termos:
 - i) As fronteiras geográficas abrangem uma área geográfica adequada e definida;
 - ii) Nessa sequência, as análises de custo-benefício devem ter em conta todos os recursos de abastecimento pertinentes, centralizados ou descentralizados, disponíveis dentro do sistema e da fronteira geográfica, incluindo as tecnologias analisadas nos n.ºs 1 a 3 e as tendências e características da procura de aquecimento e arrefecimento.
- f) Os seguintes pressupostos:
 - i) Para a realização das análises de custo-benefício, devem ser fornecidos elementos sobre os preços dos principais fatores a montante e a jusante, e sobre a taxa de atualização;
 - ii) A taxa de atualização utilizada na análise económica para calcular o valor atual líquido deve ser escolhida de acordo com as orientações europeias ou nacionais;
 - iii) Devem ser utilizadas previsões nacionais, europeias ou internacionais de evolução dos preços da energia, quando necessário, no seu contexto nacional, regional ou local;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- iv) Os preços utilizados na análise económica devem refletir os custos e benefícios socioeconómicos;
- v) Os custos externos, como os efeitos sobre o ambiente e a saúde, devem ser incluídos na medida da sua possibilidade, designadamente, perante o registo de preço de mercado ou perante disposição da regulamentação, europeia ou nacional, nesse sentido.
- g) Uma análise de sensibilidade, para avaliar os custos e os benefícios de um projeto, ou grupo de projetos, ao abrigo de fatores variáveis com impacto significativo no resultado dos cálculos, designadamente, os diferentes preços da energia, os níveis de procura e as taxas de atualização.

SECÇÃO IV

NOVAS ESTRATÉGIAS E MEDIDAS POLÍTICAS A PONDERAR

14. Enquadramento das novas medidas políticas legislativas e não legislativas, a adotar para concretizar o potencial económico identificado na secção anterior do presente anexo, em conjunto com as seguintes previsões:

- a) Redução das emissões de GEE;
- b) Poupança de energia primária, expressa em GWh por ano;
- c) Impacto na quota-parte da cogeração de elevada eficiência;
- d) Impacto na quota-parte das energias renováveis no cabaz energético nacional e no setor do aquecimento e arrefecimento;



Ministra/o d



Decreto n.º

- e) Ligações à programação financeira nacional e economias de custos, para o orçamento público e para os participantes no mercado;
- f) Medidas de apoio público previstas, quando existentes, com o respetivo orçamento anual e a especificação do elemento potencial de auxílio.
15. No âmbito do número anterior inclui-se, ainda, a análise e resposta às condicionantes à utilização do calor residual, assim como para a prestação de apoio à utilização de calor residual pelas instalações e centros de dados objeto de recente instalação ou renovação substancial.
16. O enquadramento referido nos números anteriores deve incluir medidas e programas de financiamento que podem ser adotados no período objeto da avaliação exaustiva, sem prejuízo de uma notificação separada dos regimes de apoio público para a avaliação de Auxílios de Estado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO V

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 15.º e os n.ºs 1, 4 e 9 do artigo 18.º)

Análise de custo-benefício

1. A análise custo-benefício deve incluir uma comparação com a alternativa de não aproveitamento do calor residual, no âmbito da qual devem ser considerados os custos ambientais e energéticos associados à resposta à procura de calor com recurso a tecnologias convencionais, baseadas em combustíveis fósseis ou em sistemas com baixa eficiência.
2. Na análise custo-benefício devem ser consideradas as cargas térmicas de aquecimento ou de arrefecimento já existentes, designadamente, uma instalação industrial ou um sistema de aquecimento ou arrefecimento urbano já existente.
3. No âmbito do número anterior incluem-se, nas zonas urbanas, as cargas térmicas de aquecimento ou de arrefecimento e os custos resultantes da criação ou ligação de um grupo de edifícios, ou uma parte de uma cidade, a uma nova rede de aquecimento ou arrefecimento urbano, ou ambos.
4. A avaliação deve ter em conta a utilização direta de calor residual ou a modernização para níveis de temperatura mais elevados, ou ambos, sendo que:
 - a) No caso da recuperação de calor residual no local, deve ser avaliada, pelo menos, a utilização de permutadores de calor, de bombas de calor e de tecnologias de produção de eletricidade a partir de calor;
 - b) No caso da recuperação de calor residual fora do local, devem ser avaliadas, pelo menos, as instalações industriais, as explorações agrícolas e as redes de aquecimento urbano como potenciais pontos de procura.



Ministra/o d



Decreto n.º

5. Na elaboração da análise custo-benefício, devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) Tipologia de fluído de transporte de calor, designadamente, água quente e vapor;
- b) Média anual da temperatura do caudal de calor residual (°C);
- c) Distância máxima entre a fonte de calor residual potencial e a procura de calor (km);
- d) Potência térmica máxima (MW);
- e) Eficiência do equipamento de geração térmica;
- f) Energia térmica anual disponível (MWh/ano);
- g) Necessidades anuais de aquecimento (MWh);
- h) Capacidade de armazenamento de energia térmica (m³);
- i) Prazo estimado do projeto considerado na análise (anos);
- j) Taxa de desconto;
- k) Investimento adicional a realizar na instalação que produz o calor residual (€);
- l) Investimento em infraestruturas de transporte e distribuição de calor (€);
- m) Despesas de operação e manutenção das infraestruturas de transporte e distribuição (€);
- n) Inflação anual estimada das despesas de funcionamento (%);
- o) Venda de calor residual (€);
- p) Avaliação do preço por tonelada de CO₂ evitado (€);
- q) Subsídios e tarifas verdes.

6. Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se viáveis os projetos em que a soma dos benefícios atualizados na análise económica e financeira excede a soma dos custos atualizados para o ciclo de vida do projeto considerado na análise.



Ministra/o d



Decreto n.º

7. Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do presente decreto-lei, a DGEG pode requerer a disponibilização dos elementos de informação para avaliar os custos e os benefícios de determinada instalação ou centro dos dados, no âmbito do artigo 18.º do presente decreto-lei, por parte das empresas responsáveis pelo seu funcionamento.
8. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos operadores das redes de aquecimento e arrefecimento urbano, assim como a outras partes afetadas pelos limites do sistema ou pela fronteira geográfica definidas.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

Planos locais de aquecimento e arrefecimento

1. Os planos locais de aquecimento e arrefecimento incluem os seguintes elementos de informação:
 - a) O resultado da avaliação realizada nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do presente decreto-lei, incluindo uma estratégia para a utilização do potencial apurado;
 - b) A avaliação das necessidades das comunidades das zonas abrangidas;
 - c) A caracterização das infraestruturas energéticas relevantes;
 - d) A avaliação da relevância das comunidades de energia renovável, das comunidades de cidadãos para a energia e das restantes iniciativas dos consumidores para a execução de projetos locais de aquecimento e arrefecimento;
 - e) A análise dos aparelhos e sistemas de aquecimento e arrefecimento existentes no parque imobiliário local, tendo em conta o potencial de cada zona para a aplicação de medidas de eficiência energética, assim como a identificação dos edifícios com pior desempenho e das necessidades dos agregados familiares vulneráveis;
 - f) As soluções para a substituição dos aparelhos e dos sistemas de aquecimento e arrefecimento existentes nos edifícios públicos, com vista à promoção dos equipamentos e sistemas altamente eficientes, para a progressiva eliminação de combustíveis fósseis;
 - g) A avaliação de regras e mecanismos de financiamento de políticas e medidas para o recurso a equipamentos e sistemas de aquecimento e arrefecimento de fontes renováveis, incluindo o apoio aos consumidores para o efeito;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) A indicação de uma trajetória para o cumprimento das medidas e políticas dos planos em consonância com o objetivo da neutralidade climática, incluindo mecanismos de acompanhamento dos progressos na sua execução;
- i) A compatibilidade e avaliação de potencial articulação com outros planos e estratégias em vigor nas zonas abrangidas, incluindo os regionais e/ou locais vizinhos, em matéria, entre outras, de clima, energia e ambiente, para o incentivo de investimentos conjuntos, o fomento da eficiência, em termos de custos, a prevenção de encargos administrativos e a execução efetiva dos planos locais de aquecimento e arrefecimento.
2. No âmbito da alínea *a*) do número anterior inclui-se a estimativa e o levantamento do potencial de aumento da eficiência energética, através, entre outros meios, da disponibilidade de aquecimento urbano a baixa temperatura, da cogeração de elevada eficiência, da recuperação de calor residual e da quota de energia renovável no aquecimento e arrefecimento na zona abrangida.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

ANEXO VII

(a que se refere a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 20.º, o n.º 5 do artigo 21.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, a alínea *b*) do artigo 24.º e os n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º)

Sistemas de gestão de energia, auditorias energéticas, autoavaliação e lista das empresas

1. O disposto no presente anexo aplica-se às empresas estabelecidas nos Estados-Membros da UE, para cujo efeito devem ser consideradas as disposições da Recomendação (UE) 2024/2002 da Comissão, de 24 de julho de 2024, relativa aos sistemas de gestão de energia e às auditorias energéticas.
2. As AE baseiam-se em processos de cálculos detalhados e validados das medidas propostas, com vista à prestação de informações claras sobre o potencial de poupança de energia por parte do edifício e/ou da instalação industrial e/ou da frota de transporte auditados, através do cumprimento dos seguintes critérios mínimos:
 - a) Análise de dados operacionais atualizados, mensuráveis e rastreáveis, sobre o consumo de energia, incluindo a eletricidade, e os perfis de carga;
 - b) Indicação de medidas de eficiência energética para diminuir o consumo de energia;
 - c) Identificação do potencial de utilização ou de produção de energia renovável, com adequada relação custo-eficácia;
 - d) Análise, quando possível por força dos elementos de informação disponíveis, dos custos ao longo do ciclo de vida, como alternativa aos períodos de retorno simples, com vista à consideração da poupança a longo prazo, dos valores residuais dos investimentos de longo prazo e das taxas de atualização;
 - e) Panorâmica fidedigna, proporcional e suficientemente representativa do desempenho energético global, incluindo a indicação das oportunidades de melhoria mais significativas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3. No âmbito do número anterior:

- a) Inclui-se a análise pormenorizada dos consumos de energia nos termos da respetiva alínea a), do(s) edifício(s), da(s) atividade(s) ou instalação(ões) industrial(is), incluindo as frotas de transportes;
- b) Não se inclui a previsão de cláusulas no sentido do impedimento da transferência dos resultados das AE para prestadores de serviços energéticos qualificados ou acreditados, sob condição da não colocação de objeções pelos respetivos clientes;
- c) Impõe-se o armazenamento dos dados utilizados, com vista à sua análise histórica e ao acompanhamento do desempenho auditado.

4. Para o cumprimento da obrigação de registo referida no n.º 1 do artigo 22.º do presente decreto-lei, as empresas devem cumprir as seguintes regras:

- a) O primeiro registo deve ser efetuado no período compreendido entre os meses de janeiro e abril de 2026, tendo como ano de referência o último ano civil completo, na sequência do qual as empresas recebem um código único de identificação;
- b) Após a realização do primeiro registo nos termos da alínea anterior, as empresas abrangidas devem aceder periodicamente ao Portal do SGCIE, até ao termo do mês de abril de cada ano, para o registo dos consumos totais de energia final.

5. A ferramenta de autoavaliação referida no n.º 2 do artigo 22.º do presente decreto-lei encontra-se sujeita ao cumprimento das seguintes regras:

- a) As empresas devem avaliar o seu consumo anual de energia final, através do fornecimento de informações sobre as suas obrigações no presente âmbito;
- b) Os critérios utilizados para determinar se, em determinado ano «n», a empresa se encontra, ou não, abrangida, baseiam-se no consumo médio anual de energia final



Ministra/o d.....



Decreto n.º

nos três anos anteriores (n-3, n-2 e n-1);

- c) O consumo de energia deve ser considerado em termos de consumo de energia final, segundo a definição constante da alínea j) do artigo 3.º do presente decreto-lei;
- d) São consideradas, apenas, as faturas de energia emitidas a uma empresa, incluindo o autoconsumo de energia renovável;
- e) Importa considerar todos os vetores energéticos e todas as utilizações de energia, como, entre outros exemplos, a ventilação, a iluminação, o aquecimento e/ou o arrefecimento, o transporte, o armazenamento de dados e os processos de produção, sempre no plano exclusivo do consumo de energia final adquirida ou autoconsumida à entrada dos limites do sistema;
- f) No caso dos vetores energéticos que não são faturados com base em unidades de energia, as faturas de energia podem ter em conta unidades de peso, como, entre outros exemplos, as toneladas de carvão, ou unidades de volume, como, entre outros exemplos, m³ de madeira;
- g) As informações sobre o consumo anual de energia final decorrentes da prévia implementação de um SGE ou da realização de uma AE, devem ser consideradas no presente âmbito.

6. No âmbito da alínea e) do número anterior incluem-se:

- a) A energia fornecida à empresa, por um prestador de serviços energéticos, no âmbito, entre outros exemplos, de CGEE;
- b) A quota de autoconsumo de energia renovável dentro dos limites do sistema, como, por exemplo, a eletricidade produzida por painéis fotovoltaicos nas instalações da empresa, sob condição da subtração da energia injetada na rede no apuramento do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

consumo medido e faturado.

7. Nos termos dos n.ºs 5 e 6 aplicam-se os fatores de conversão referidos no Despacho n.º 17313/2008, de 26 de junho, até à publicação do despacho referido no n.º 1 do artigo 10.º do presente decreto-lei.
8. A lista com a pré-seleção das empresas abrangidas inclui os dados para a sua identificação, em conjunto com os seguintes elementos de informação:
 - a) O elenco das empresas previamente sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, ora revogado;
 - b) O elenco das empresas com consumos de energia final superior a 85 TJ ou 10 TJ, previamente comunicados nos termos, respetivamente, dos artigos 20.º e 21.º do presente decreto-lei.
9. No âmbito da alínea b) do número anterior incluem-se, quando disponíveis, as evidências do consumo de energia final superior a 10 TJ, num dos três anos anteriores, que podem incluir os dados disponibilizados:
 - a) Pelos prestadores de serviços públicos essenciais;
 - b) No âmbito do cumprimento das disposições do regime CELE;
 - c) Na sequência da realização de AE;
 - d) Na elaboração de declarações públicas, como, entre outras, as declarações previstas num sistema comunitário de ecogestão e auditoria, ou os relatórios elaborados nos termos do quadro, legislativo e regulamentar, de transposição, para a ordem jurídica interna, da Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

certas grandes empresas e grupos;

- e) Nos programas de incentivos para empresas.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO VIII

(a que se refere o n.º 1 e a alínea *c*) do n.º 4 do artigo 37.º

Requisitos mínimos em matéria de faturação e informações sobre consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente para uso doméstico

1. Por forma a garantir, aos consumidores finais, a possibilidade de regular o respetivo consumo de energia, a faturação deve ser estabelecida com base no consumo efetivo ou nas leituras do contador de energia térmica, pelo menos, uma vez por ano.
2. No âmbito da frequência mínima das informações sobre a faturação ou o consumo, aplicam-se as seguintes regras:
 - a)* A partir de 25 de outubro de 2020, sempre que tenham sido instalados contadores ou contadores de energia térmica de leitura remota, devem ser facultadas aos consumidores finais informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo ou nas leituras dos contadores de energia térmica, pelo menos, trimestralmente, mediante pedido ou sempre que os consumidores finais optem pela faturação eletrónica, ou duas vezes por ano;
 - b)* A partir de 1 de janeiro de 2022, sempre que tenham sido instalados contadores ou contadores de energia térmica de leitura remota, devem ser facultadas, a todos os utilizadores finais, informações sobre a faturação ou o consumo com base no consumo efetivo ou nas leituras dos contadores de energia térmica, pelo menos, mensalmente;
 - c)* As informações referidas nas alíneas anteriores podem, de igual modo, ser disponibilizadas através da *internet*, e ser atualizadas com a maior frequência possível em função dos dispositivos e sistemas de medição utilizados;
 - d)* O disposto na alínea anterior pode não se aplicar ao aquecimento e ao arrefecimento



Ministra/o d.....



Decreto n.º

fora das estações quentes ou frias.

3. Devem ser facultadas aos consumidores finais, de forma clara e compreensível, as seguintes informações, nas suas faturas, contratos, transações e recibos emitidos nos pontos de distribuição, ou nos documentos que os acompanham sempre que estes se baseiem no consumo efetivo ou nas leituras dos contadores de energia térmica:
- a) Os preços reais praticados e o consumo efetivo de energia, ou o preço total do aquecimento e das leituras dos contadores de energia térmica;
 - b) A indicação da combinação de combustíveis utilizada e as emissões anuais de GEE associadas, incluindo para os utilizadores finais abastecidos por sistemas urbanos de aquecimento ou arrefecimento, bem como uma descrição dos diferentes impostos, taxas e tarifas aplicados;
 - c) A comparação do consumo atual de energia do cliente final com o consumo no mesmo período do ano anterior, de preferência sob a forma de gráfico, corrigida das variações climáticas relativamente ao aquecimento e arrefecimento;
 - d) Os contactos de associações de defesa dos consumidores, da ADENE, da DGEG, e da Direção-Geral do Consumidor, incluindo os endereços de *internet*, junto das quais podem ser obtidas informações sobre as medidas de melhoria da eficiência energética suscetíveis de ser aplicadas, sobre os perfis comparativos de utilizadores finais e sobre as especificações técnicas objetivas de equipamentos consumidores de energia;
 - e) Os procedimentos de reclamação pertinentes, serviços de provedoria ou mecanismos alternativos de resolução de litígios;
 - f) As comparações com um cliente final médio, normalizado ou aferido, da mesma



Ministra/o d



Decreto n.º

categoria de utilizadores, sendo que, no caso da faturação eletrónica, as comparações podem, de igual modo, ser assinaladas visivelmente nas faturas, assim como disponibilizadas em formato digital.

4. No âmbito da alínea *b*) do número anterior, a prestação de informações sobre as emissões de GEE apenas é obrigatória para a alimentação por sistemas urbanos de aquecimento com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW.
5. As faturas que não se baseiam no consumo efetivo ou nas leituras do contador de energia térmica nos termos do n.º 3, devem conter uma explicação clara e inteligível sobre o procedimento de cálculo da quantidade nelas indicada e, pelo menos, as informações referidas nas respetivas alíneas *d*) e *e*).



Ministra/o d.....



Decreto n.º

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 53.º)

«ANEXO III

Determinação da eficiência do processo de cogeração

Os valores utilizados para o cálculo da eficiência da cogeração e da poupança de energia primária devem ser determinados com base no funcionamento esperado ou efetivo da unidade em condições normais de utilização.

1. A cogeração de elevada eficiência encontra-se vinculada ao cumprimento dos seguintes critérios:

- a) A produção das unidades de cogeração deve permitir uma poupança de energia primária calculada em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 de, pelo menos, 10 % em comparação com os dados de referência para a produção separada de calor e eletricidade;
- b) A produção das unidades de pequena dimensão e de microcogeração que permita uma poupança de energia primária pode ser considerada como cogeração de elevada eficiência;
- c) As emissões diretas de CO₂ provenientes da cogeração alimentada a combustíveis fósseis são inferiores a 270 g CO₂ por 1 kWh de produção de energia através de produção combinada, incluindo o aquecimento e arrefecimento, a energia elétrica e a energia mecânica, no caso das unidades de cogeração construídas ou substancialmente renovadas após a produção de efeitos do presente anexo.

2. No âmbito do número anterior:



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- a) As unidades de cogeração que se encontrem em funcionamento antes de 10 de outubro de 2023 podem ser desoneradas do cumprimento do disposto na respetiva alínea c) até 1 de janeiro de 2034, contanto que apresentem um plano para reduzir progressivamente as emissões com vista ao limiar de menos de 270 g CO₂ por 1 kWh até à referida data, e sob condição da sua notificação aos operadores relevantes e às autoridades competentes;
- b) As unidades de cogeração, por ocasião da sua instalação e exploração ou da sua retoma após a sua renovação substancial, encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do [presente decreto-lei].

3. [Anterior n.º 1].

4. [Anterior n.º 2].

5. Como alternativa à aplicação do disposto no anexo II, admite-se o cálculo da poupança de energia primária na produção de calor e de energia elétrica e mecânica, com vista à exclusão das frações de calor e de eletricidade não produzidas por cogeração do mesmo processo, segundo as seguintes regras:

- a) A produção pode ser considerada como cogeração de elevada eficiência, sob condição do cumprimento dos critérios de eficiência estabelecidos no n.º 1, e do apuramento de uma eficiência global superior a 70 %, no caso das unidades de cogeração com uma potência elétrica superior a 25 MW;
- b) A opção pelo cálculo da poupança de energia primária nos termos da alínea anterior determina o recurso à fórmula indicada nos n.ºs 3 e 4, substituindo «CHP H η » por «H η » e «CHP E η » por «E η », em que:
- i) «H η », é a eficiência térmica do processo, definida como a produção anual de calor dividida pelo consumo de combustível utilizado para a produção da soma de calor e eletricidade;
- ii) «E η », é a eficiência elétrica do processo, definida como a produção anual de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

eletricidade dividida pelo consumo de combustível utilizado para a produção da soma de calor e eletricidade. Quando uma unidade de cogeração gerar energia mecânica, a quantidade anual de energia elétrica proveniente da cogeração pode ser acrescida de um elemento suplementar que represente a quantidade de energia elétrica equivalente à da energia mecânica. Este elemento suplementar não cria o direito de solicitar garantias de origem, nos termos do artigo 21.º.

- c) Admite-se a aplicação de uma periodicidade diferente da anual para efeitos dos cálculos a efetuar em conformidade com o presente número, em conjugação com o disposto nos n.ºs 3 e 4;
- d) No caso das unidades de microcogeração, o cálculo da poupança de energia primária pode basear-se em dados certificados.
- 6. No âmbito da alínea a) do número anterior, a especificação da quantidade de eletricidade produzida em cogeração deve ser determinada em conformidade com o anexo II, para a emissão de uma garantia de origem e para efeitos estatísticos.
- 7. [Anterior n.º 3].
- 8. [Anterior n.º 4].

ANEXO V

(a que se referem os artigos 10.º e 14.º)

Avaliação custo-benefício

1 – [Revogado].

2 – [...]

ANEXO VI

[...]

1. As tarifas de redes encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 18.º do



Ministra/o d



Decreto n.º

Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, na sua redação atual, relativo ao mercado interno da eletricidade, e devem refletir os custos, integrando as economias de custos nas redes decorrentes de:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].»